

UNIVERSIDADE MACKENZIE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO "STRICTU SENSU"
EM DIREITO POLÍTICO E ECONÔMICO

**A VIOLÊNCIA DENTRO DO CAMPO DE FUTEBOL:
CRIME OU PRÁTICA DESPORTIVA**

HELDER DE JESUS DIAS

ORIENTADOR: DR. OCTÁVIO LEITÃO DA SILVEIRA

SÃO PAULO.

2001

Ac: 182592
463096

UNIVERSIDADE MACKENZIE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO "STRICTU SENSU"
EM DIREITO POLÍTICO E ECONÔMICO

**A VIOLÊNCIA DENTRO DO CAMPO DE FUTEBOL:
CRIME OU PRÁTICA DESPORTIVA**

HELDER DE JESUS DIAS

ORIENTADOR: DR. OCTÁVIO LEITÃO DA SILVEIRA

Dissertação de mestrado apresentado ao
programa de Pós-Graduação em Direito
Político e Econômico para obtenção do
grau de Mestre.

SÃO PAULO.

2001

À MEMÓRIA DE MINHA AVÓ,
MARIA DE JESUS, símbolo de amor a vida.

AOS MEUS AVÓS,
RAPHAELA, MANUEL E ARMANDO,
Meus eternos guardiões,
Fonte de luz e paz,
Espelhos reluzentes refletindo exemplos a
serem seguidos.

Em gratidão eterna:

Aos meus pais, Carlos e Ivania, sempre um apoio em todos os sentidos.

A minha noiva, Andresa, companheira e sempre compreensiva.

A minha irmã, serena e fonte de inspiração intelectual.

A todos que participaram dessa caminhada, seria impossível enumerá-los em apenas um folha.

Agradeço em especial a paciência e devoção de meu Orientador, Dr. Octávio Leitão da Silveira.

RESUMO

O presente trabalho procura definir porque as lesões que ocorrem no futebol não são consideradas crimes, e portanto não passíveis de punição penal. Assim temos a clara noção do inverso, ou seja, quando não incide a exclusão criminal, deve o fato ser julgado como delito. O tema é de suma importância na esfera esportiva atual. Indiscutivelmente o futebol é o principal esporte mundial, e em nossos dias, uma grande fonte de lucro para diversas empresas, investidoras de altos valores econômicos. Tais investimentos necessitam de resguardo, pois um atleta afastado por lesão, significa perda de investimento. Com a violência cada vez mais em evidência em nossa sociedade, qualquer mau exemplo dentro de campo serve de alavanca para motivar a violência fora dele, e portanto, há necessidade de um estudo restrito as quatro linhas delimitadoras do território futebolístico. Apontamos as causas de justificação como excludente de crime, englobando assim: o exercício regular de direito, o consentimento do ofendido além de outras diversas teorias. Também tecemos breve comentário sobre as regras do futebol. A dissertação situa a matéria no consentimento do ofendido em confronto com o exercício regular de direito. Mais do que isso, procura demonstrar a solução abraçada por nosso legislador, sem contudo deixar de lado os abusos que vem sendo cometidos diariamente. Traz a lume algumas possibilidades de crime, as quais infelizmente não terminam como deveriam, ou nem mesmo começam de maneira certa. Outro problema verificado, refere-se a legislação esportiva, que limita o julgamento dos fatos ocorridos nas partidas futebolísticas diretamente aos tribunais desportivos. Este trabalho inclina-se no sentido de que tais disposições devem ser interpretadas de forma restritiva, para não tolher o verdadeiro sentido do esporte, nem afrontar o direito penal, autônomo por excelência. A punição, com maior rigor, das chamadas atitudes antidesportivas, só pode contribuir na diminuição da violência que atinge a todos, indistintamente. Dessa forma, buscamos no jogador de futebol, um profissional completo, respeitando seu adversário como um colega de trabalho e não como um inimigo em potencial.

ABSTRACT

This work seeks to define the reasons why the lesions that happen on football are not considered crimes, and so not liable to penal punishment. Thereby we have a clear concept of the inverse, which means, when we don't have the justification cause as crime exempting, the fact has to be judge as a normal crime. The subject is very important in the current sportive environment. It's unquestionable that football is one of the most important sports in the world, and in our days, a big source of profits for a variety of companies, that invests high amounts of money. Those investments need protection, because an athlete forced to be out of fields because of a lesion, means lost of such investments. With the violence each day more in evidence in our society, any bad example inside football field, might motivate the violence out of it, and therefore, we need a study restricted to the four lines that delimit the football field. We point the justification causes as crime exempting, including thus: the regular exercise of rights, the consent of the offended besides others theories. We too weave a brief commentary of the rules of football. The memoir focus the study in the consent of the offended in confront with the regular exercise of right. More than that, it seeks to demonstrate the lawmaker's solution for the question without living by the way, the abuses that have been committed daily. We bring up some crimes possibilities that, unfortunately, do not end how they should, or not even starts the right way. Another problem verified, refers to the sportive legislation, that limits the judgement of the facts occurred at the football matches, strictly to the sportive tribunal. This work understands in the way that such rules must be interpreted in a restrictive form, for not to stunt the real sense of sport, nor to defy against the criminal law, autonomous for Excellency. The punishment, with more severity, of the named non-sportive attitudes, only contributes to lower the violence that hit us all, indistinctly. This way, we are aiming football players as a complete professional, respecting the opponent like an opponent and not like a potential enemy.

SUMÁRIO

Introdução	1
PARTE GERAL	
1. Aplicação da Lei Penal	4
1.1. Concurso aparente de normas	6
3. Fato Punível	9
4. Relação de causalidade	11
PARTE ESPECIAL	
1. Aspectos penais	12
1.1. Razões de exclusão dos crimes de futebol	14
1.1.1. Consentimento do Ofendido	15
1.1.2. Exercício regular de direito	24
1.1.3. Outras teorias sobre a justificação das lesões esportivas	30
1.1.4. Aspectos conclusivos	36
1.2. Possibilidades de crimes no campo de futebol	41
1.3. Temas de futebol	51
1.4. Pequeno Histórico Sobre o Futebol	52
1.4.1. Constituição Federal	55
1.4.2. A Lei Pelé	61
1.4.3. CBDF	67
1.4.4. Regras do Futebol	71
1.5. Tribunal de Justiça Desportiva	77
Conclusão Final	80
Bibliografia	83

Introdução

O presente estudo pretende discutir não só a violência dentro do campo de futebol, mas principalmente a razão de uma atitude aparentemente criminosa não ser tratada como tal.

Por que uma lesão esportiva, provocada por outro jogador não é crime? Por que tal atitude não é tratada pelo direito penal?

São essas as principais questões abordadas na presente dissertação, podendo-se, a partir delas, ter um rápido esboço da situação do tribunal de justiça de futebol atual, traçando assim parâmetros importantes para diminuirmos a agressão no esporte.

É evidente que essa violência também tem atingido o "esporte-rei", como assim é concebido por José Sebastião Witter¹, e tal ocorre dentro e fora dos gramados.

O futebol é o um esporte de importância relevante em todo o mundo. A FIFA (Federation Internacional de Football Association), criada em 1904 e com sede em Zurique, sendo o órgão máximo do futebol mundial, congrega mais de 150 nações, o que representa mais de 20 milhões de praticantes.

¹ Witter, José Sebastião. *O que é Futebol*. São Paulo: Brasiliense, 1990. p. 11.

É sabida por todos, a importância econômica, social e cultural da prática profissional do futebol mundial. Portanto, a violência não pode ser admitida, já que consiste num mal para a coletividade. Tanto isto é verdade, principalmente no Brasil, que o problema da violência no futebol, chegou a merecer, em São Paulo, um obra especial, produzida através da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania desse Estado. E é nesta obra, na página 14, que encontra-se no texto escrito por Belisário dos Santos Junior, intitulado "*Violência no esporte*", o seguinte trecho:

"A violência no esporte é uma das faces da violência na sociedade. O esporte que, em tese, deveria ser a sublimação da violência passou a ser a própria forma de manifestação desse fenômeno da violência. Os estádios passaram a ser mais conhecidos como espaço de violência, que palco de acontecimentos esportivos."

A título de curiosidade, um dado já um tanto ultrapassado pode ser bom exemplo do número de pessoas envolvidas e interessadas na prática do futebol. Em 1966, informações de um importante Instituto alemão (Instituto Emnid), reportam que na partida final entre Alemanha e Inglaterra, computados rádio e televisão, 85% da população Alemã, ouviu ou viu o jogo². Se isto ocorreu em 1966, quando ainda não eram tão avançados os meios de comunicação, fácil imaginar o número de pessoas, no mundo, que acompanharam França x Brasil em 1998, na partida final da Copa do Mundo.

² Winter, José Sebastião. *O que é futebol*. São Paulo: Brasiliense, 1990., p. 15.

O que se pretende com a exposição dos dados acima é levantar questões como o exemplo buscado pelos pais ao acompanharem, ao lado de seus filhos, uma partida como a final da Copa do Mundo. Ou ainda, no caso de um jogador, que por uma pequena fração de segundo se descontrola, agredindo grosseiramente um colega de profissão, que exemplo está dando aos milhões de pessoas que o estão assistindo e até que ponto podem estas ser influenciadas pela atitude violenta do profissional em questão.

Buscando compreender melhor o mecanismo de exclusão ou não do delito penal, num lance de futebol, buscaremos também uma solução, ou pelo menos, idéias que possam ajudar a coibir a violência dentro das quatro linhas, e assim, passaremos apenas bons exemplos às nossas novas gerações.

A punição correta de uma atitude consciente de um atleta que agride seu adversário (colega de profissão), é o único meio para se tentar diminuir a deslealdade e a violência no esporte mais polêmico e comercializado do Planeta, esperando-se ter visíveis os reflexos dessa diminuição da violência na própria sociedade, conforme os argumentos já colocados.

Para tanto, é necessário se discutir quando se tem a excludente penal e quando não, conforme se demonstrará a seguir.

PARTE GERAL

1. Aplicação da Lei Penal

Primeiramente, é importante observar que para que um fato venha a constituir crime, é necessário que exprima-se a ação ordenada ou proibida na norma penal por definição precisa das suas circunstâncias elementares, caracterizando assim o tipo penal, e à referida descrição da "ação criminosa", juntar-se-á a sanção.

Desta maneira, define-se o ilícito penal, onde não se pode penetrar sem incorrer na pena, ao mesmo tempo que, pelo princípio da legalidade, não se pode sofrer a imposição penal sem que se tipifique a ação. Assim pretende a lei penal promover a defesa da sociedade, conferindo-lhe proteção através, sobretudo, dos rigores de sua sanção, além de delimitar a própria ação do Estado na aplicação desta, garantindo assim as liberdades individuais e direitos fundamentais que residem no delinqüente, segundo outros princípios e disposições legais.

Em observação aos ensinamentos de

Aníbal Bruno:

"Com seus imperativos, a lei penal, como toda regra jurídica, delimita duas zonas do ilícito e do ilícito, uma em que o homem é livre de atuar segundo a sua vontade e os seus interesses, a outra diante da qual tem de se deter se não quer ofender aquilo que o Direito apresenta como intocável no interesse da convivência comum, e provocar contra si a sanção estatal. Sem essa limitação da

atividade de cada um em frente das condições que determinado povo, em certo momento da sua evolução considera, pelos órgãos da autoridade coletiva, fundamentais para a vida em comum, a sociedade não poderia subsistir. Essa limitação, portanto, corresponde não só a um princípio de justiça, que se resolve no harmonioso equilíbrio entre os bens ou interesses juridicamente protegidos, mas a um objetivo mais imediatamente realista, que é assegurar a possibilidade da consecução dos fins visados pelo indivíduo e pela sociedade."³

Para que a punição seja aplicada é absolutamente necessária a anterioridade da lei penal que defina o ato ilícito, criando condições para que o mesmo seja julgado e punido como crime.

Uma vez definida a condição básica de aplicação do efeito punitivo da lei penal, deve-se destacar a questão da interpretação da mesma, que consiste em adentrar sua essência e compreender-lhe o verdadeiro sentido, para que se possa aplicá-la da maneira mais eficaz. Aqui reside um impasse doutrinário, uma vez que alguns, baseados no racionalismo, defendem a idéia da lei estática diante da história e da sociedade, devendo a interpretação ser buscada meramente na investigação gramatical e lógica, e outros já seguem a escola de Savigny, onde se reivindica para o costume a posição de fonte primordial da regra jurídica, sendo o Direito um produto da história, que acompanha a evolução dos povos, o que parece bem razoável. No entanto, não deve o juiz, na função de intérprete, desprezar o sentido da norma existente no intuito de fazer inovações no Direito, considerando-se que a lei constitui precisa manifestação da vontade do Estado e garantia da defesa e dos

³ BRUNO, Anibal *Direito Penal - Parte Geral* 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967. Tomo 1. p. 205-206.

direitos da sociedade, como já se viu aqui. Assim, deve-se respeitar o texto da lei, analisando-a sem deixar de considerar o momento em que foi formulada e considerando-se posteriormente o costume e a tradição, para que se possa interpretar a lei com base na ciência e subsidiariamente na técnica própria do Direito.

Outra questão importante e controversa na aplicação da lei penal consiste no concurso aparente de normas, o qual se discutirá com maiores detalhes em tópico posterior.

1.1. Concurso aparente de normas

Nota-se, algumas vezes, a ocorrência de conflitos entre duas ou mais leis existentes no ordenamento, estando estas simultaneamente em vigor, dando a impressão de concorrer na mesma matéria.

A doutrina nacional defende que tal conflito é aparente, considerando-se a unidade e ordenação do sistema jurídico, hierarquicamente organizado e onde não se admitiriam contrastes entre suas disposições.

Não se deve confundir o referido conflito de leis com o concurso de crimes, uma vez que neste a ação ou omissão do agente realiza mais de um tipo penal disposto em normas diferentes, enquanto que no conflito de normas, ou, como denominam alguns doutrinadores nacionais,

no "concurso aparente de leis", a ação corresponde a um único tipo penal, sobre o qual dispõe mais de uma lei e apenas uma se aplica ao fato.

Na resolução do impasse, existente no concurso aparente de normas, deve-se observar o princípio da subsidiariedade, segundo o qual há uma hierarquia entre as leis, não só no âmbito penal, e tal hierarquia deve ser cumprida. Em relação a tal princípio, cabe aqui dizer que leis complementares não podem prevalecer em relação a um princípio constitucional, por exemplo. O desrespeito ao princípio da subsidiariedade colocaria em xeque a eficácia da norma penal, bem como a aplicação de todo o ordenamento.

Pode-se também aqui citar a ultratividade da lei, que consiste na aplicação de seus dispositivos após cessada sua vigência, sempre incidindo sobre fatos ocorridos sob seu império.

Uma lei pode ser vigente, isto é, ser obrigatória, e não ser eficaz, isto é, não ser cumprida. Pela promulgação atesta-se a existência da lei; pela vigência torna-se obrigatória; pela publicação torna-se meramente válida, somente obrigará após o período de *vacatio legis*. Uma norma que, com freqüência, é descumprida, sem que com isto nenhuma pessoa venha a arguir tal descumprimento, é uma norma vigente, mas não eficaz. Se o descumprimento da norma não causa o denominado estrépito social, tal norma não é eficaz, embora vigente.

A Lei mesmo revogada pode ser usada posteriormente, quando for para beneficiar o réu.

Se o crime foi cometido sob uma determinada Lei, esta pode ser usada posteriormente, se beneficiar o réu, isto é, mesmo quando revogada, se o crime foi cometido sob a sua vigência.

2. Fato Punível

Para que se possa considerar um fato como punível, deve adequar-se ao mesmo um tipo penal, além da ocorrência concomitante da antijuridicidade do mesmo.

No caso da prática de ação ou conduta prevista em norma penal incriminadora, o agente somente estará cometendo um crime se não houver qualquer causa que exclua a antijuridicidade de tal conduta. Desta maneira, ter-se-á a ocorrência de crime na ocorrência de fato típico e antijurídico.

O fato punível é um dado da realidade material, perceptível pelos sentidos, e que, na maioria das vezes, produz alteração concreta nessa mesma realidade. Geralmente, a relevância social da conduta proibida advém da produção do resultado naturalístico indesejado. Mas, nem sempre isso acontece. É possível que a conduta seja considerada socialmente relevante mesmo não estando materialmente vinculada a modificações do mundo exterior. Importa notar que a conduta não se confunde com a modificação que possa produzir na realidade. O resultado não faz parte da conduta mas, sendo produzido por ela, poderá integrar a descrição típica quando o legislador reconhecer sua relevância jurídico-penal

O tipo penal de crime modela a conduta punível. Sua função é, portanto, indiciária, isto é, indicativa da provável ilicitude

do fato. Se o operador do Direito constata que alguém realiza comportamento que coincide com uma determinada definição legal de crime, conclui que, em princípio, está diante de um ilícito penal, e está autorizado a seguir na análise do segundo estrato analítico do crime, que somente será afastado se incidir uma causa de exclusão da ilicitude. À constatação da coincidência (correspondência, congruência) entre o fato e o tipo legal de crime denominamos *tipicidade*.

Como lembram Zaffaroni & Pierangeli⁴, a solução do caso penal começa pela *congruência* entre os aspectos objetivos e subjetivos de um fato, e os aspectos objetivos e subjetivos de um tipo legal. A tipicidade, como se sabe, consiste na operação de enquadramento de um fato a um tipo legal de crime. Se ao fato faltar congruência, isto é, se algum dos seus aspectos objetivos (ação, omissão, causalidade, resultado) ou algum dos seus aspectos subjetivos (dolo, culpa, preterdolo) não corresponderem ao tipo objetivo ou ao tipo subjetivo do crime, então será atípico, e, segundo os critérios do processo estratificado, será irrelevante para o Direito Penal, porquanto não será sequer indiciariamente, um ilícito penal.

⁴ Zaffaroni, E. R. & Pierangeli, J. H. Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral. São Paulo: RT, 1997.

3. Relação de Causalidade

Em observância ao disposto no art. 13 do Código Penal, tem-se que *"O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa da ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido."*

Através do artigo acima disposto, estabelece-se a relação que liga a conduta ao resultado, estabelecendo-se o nexo causal entre estes.

O Código Penal adotou a teoria da equivalência dos antecedentes causais, onde a ação ou omissão produz o resultado, sendo assim a causa do mesmo. Deve-se, no entanto, observar que a relação de causalidade só é aplicável nos crimes imprescindem da produção do resultado naturalístico, ficando assim excluídos os chamados crimes formais e de mera conduta.

A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado, ficando imputados os fatos anteriores a quem os praticou.

PARTE ESPECIAL

I. Aspectos Penais

Nesta parte especial pretende-se apontar os principais aspectos, como o próprio nome diz, especiais, por estarem intimamente ligados, ao tema desta dissertação.

Pretende-se que, com a visão da parte geral acima estudada, torne-se mais compreensível, mesmo ao leigo, o funcionamento das excludentes que permitem a prática de esportes em geral, excluindo a lesão ou outro dano, enquanto prática desportiva.

Diante do exposto, serão analisadas algumas teorias da referida exclusão, principalmente as correntes mais fortes, em relação ao consentimento do ofendido e ao exercício regular de direito.

A magnitude da matéria reflete em toda a dissertação, pois conforme se verá, conclui-se que o futebol é um esporte válido, mas que não deve provocar qualquer tipo de dano aos seus praticantes quando se observam as regras estabelecidas. Vale ressaltar, quando se deixa de lado tais regras, ou quando se burla, intencionalmente tais ditames, ao se configurar a lesão, seja física ou moral, deve o infrator ser punido.

Depois de traçados os principais aspectos jurídico-penais, faz-se necessária a análise do conteúdo das regras atinentes ao referido esporte.

Estudar-se-á a legislação específica referente ao assunto em questão, estando a mesma disposta na Constituição federal de 1988, que trouxe grande evolução para o esporte, através de seu artigo 217, mormente seus parágrafos primeiro e segundo.

Também se verá a lei Pelé, tão polêmica e em evidência, e que só trouxe frutos nobres ao esporte.

Deve-se destacar a existência do Código Brasileiro Disciplinar de Futebol, ainda em vigor e por fim as regras do futebol, propriamente ditas.

1.1. Razões de exclusão dos crimes de futebol

Um jogador de futebol é um praticante de esporte, e sabe-se que, mesmo por intuição e sem conhecimento técnico, a prática deste deve ser saudável tanto física como mentalmente.

Assim sendo, dentro de uma prática essencialmente saudável, como se pode admitir uma lesão provocada por um outro praticante?

Ao Estado cabe a defesa dos interesses da sociedade, e esta tem como um de seus princípios o bem estar de seus integrantes. Portanto, quando um destes sofre uma agressão física e/ou moral, deve o Estado intervir para tentar coibir novos prejuízos e também para punir o responsável pelo ato.

No entanto, sempre que um jogador de futebol sai do campo de jogo lesionado, mesmo sem perceber, consente-se que não houve crime, pelo menos na maioria das vezes.

Assim, questiona-se, qual a diferença entre tal fato (a lesão consentida no campo de futebol) e o tipo penal do artigo 129 do Código Criminal pátrio? Para justificar a lesão sem que possa ser considerada crime tem-se diversas teorias, abaixo comentadas.

1.1.1. Consentimento do ofendido

Uma das formas de se justificar as lesões esportivas, para alguns autores, ocorre através do consentimento do ofendido. Vale dizer, a consciência livre e desimpedida da vítima da agressão, antes de sua ocorrência, assumindo o risco de eventual dano à sua integridade física e mental. Desta forma, a pessoa está concordando com a possibilidade de ocorrer um dano a sua integridade física antes de existir o fato no mundo concreto.

Através dessa teoria existe um prévio acordo entre os participantes da modalidade esportiva, no caso o futebol.

Tacitamente todos concordam no sentido de que podem ocorrer lesões, prejuízos físicos, em decorrência de choques físicos ou outros acontecimentos normais da partida.

A aquiescência anterior, segundo esta justificativa, descriminaliza o fato típico penal, deixando esta de ser crime face a tal consenso.

Pierangeli⁵, em sua obra, escreve: "*A maioria da doutrina, parece-nos, admite a eficácia justificante do consentimento na generalidade dos esportes no que respeita aos resultados decorrentes da prática desportiva*".

⁵ Pierangeli, José Henrique. *O consentimento do ofendido na teoria do delito*. São Paulo: RT, 1989. p.163.

Um dos autores que mais fundamenta essa justificativa, Demogue⁶, afirma não existir o crime nestas circunstâncias através de uma possibilidade de compensação de culpas, haveria mais do que uma aceitação de riscos. Para o autor, há um acordo tácito que elimina a tipicidade do fato em razão do acontecimento ser previsto e autorizado pelos praticantes, pois são conhecedores de tais riscos ao iniciar o jogo.

Mas tal colocação não está em consonância com a realidade jurídica porque confunde os critérios civil e penal. No penal não há lugar para compensação de obrigações, pois que a pena não é mero castigo (pelo menos no direito moderno), mas uma satisfação social do delito produzido, ou ainda, uma resposta a certa atitude tida por antijurídica. Não se pode esquecer, ainda, do caráter de tentativa de regeneração social do condenado. O verdadeiro sujeito passivo de qualquer crime é a sociedade, representada pelo Estado, que não pode abrir mão de punir.

Desta maneira, fica completamente descartado o tratamento dado ao tema pelo autor, já que no direito nacional tais argumentos não seriam de se estabelecer, até em defesa da pura técnica jurídica.

Conforme já assinalado, no consentimento da vítima subentende-se a decisão unilateral do esportista em permitir prováveis prejuízos físicos, em decorrência da prática futebolística. Todavia, é evidente a impossibilidade de consentir sobre alguma coisa, se esta não pertence ao

⁶ Demogue, René. *Revue Trimestrielle de droit civil*. Paris: Librairie Arthur Rousseau, 1926, p. 98.

indivíduo. Portanto, a principal discussão gira em torno dos bens em tela, a integridade física e a vida, serem ou não bens disponíveis.

Sob o aspecto técnico, importa sabermos portanto, se a integridade física e moral são ou não bens disponíveis à vítima, já que o principal sujeito passivo do crime é o Estado, como já se comentou.

Para alguns, o estudo deve ter como paradigma, a justificativa da não criminalização do suicídio. Ou seja, o consentimento da vítima exonera o agente de punição pela mesma razão da não punição ao suicídio. De maneira que a atitude agressiva faria nascer uma licitude, ao invés da normal ilicitude, por ter sido autorizada pelo sujeito passivo, sofredor da agressão. Contudo, esse paralelo não pode ser considerado, pois o motivo da não repressão do suicida é diverso ao que defendem os seguidores desta teoria. A justificativa do paradigma pode se dar por não haver como ser aplicado o caráter aflitivo da pena "em um corpo insensível e sem vida", e não por ser a vida um bem disponível ao suicida.

Para corroborar com a explicação retro, lembramos que a própria legislação tipificou a instigação, o induzimento ou o auxílio ao suicídio, através do artigo 122 do Código Penal, deixando claro não pactuar com a atitude capital de se tirar a própria vida. Aliás, além de tentar coibir o suicídio, a lei encoraja quem tenta impedi-lo, conforme se extrai do inciso III, § 3º do artigo 146, do mesmo diploma legal.

Assim sendo, o suicídio não serve como paradigma, uma vez que a não punição de tal atitude, como salientou-se anteriormente, decorre da impossibilidade de se punir o falecido. Com relação ao consentimento do ofendido, a justificativa reside na autorização prévia sobre um fato danoso a este. Incabível então a comparação, pois temos motivos de exclusão de punição, completamente diversos.

Voltemos agora, novamente ao consentimento do ofendido, tentando explicar de outra maneira, já que ambas acima não servem ao fim destinado.

O ponto de maior destaque dessa teoria encontra-se no princípio externado pela expressão "*volenti e consentienti non fit injuria*". Todavia, é de rigor uma análise sobre quais bens são disponíveis aos seus titulares objetivos. É evidente a adequação do brocardo invocado com relação aos direitos atingidos, quais sejam, apenas aqueles direitos renunciáveis.

Portanto, a isenção da pena só poderá ocorrer se o objeto do crime for um bem ou interesse jurídico disponível, como já salientado.

Vamos então analisar os aspectos ligados ao tema, no sentido contrário ou favorável a serem a vida e a integridade física disponíveis ao participante do futebol.

Alega-se que não se pode dispor dos bens **mesmo** indicados, pois seriam eles objeto de tutela direta do Estado. Portanto, não **estão** tais bens à disposição do ofendido e é obrigação estatal zelar pelo cuidado **da vida e/ou** integridade física das pessoas pertencentes a sociedade.

Não se pode, diante do exposto, justificar **os fatos** lesivos no futebol, pela aquiescência do participante, pois o próprio **indivíduo** não tem forças, nem mesmo autorização para livremente dispor de tais **bens**.

O Código Penal Italiano, por sua vez, **assim** dispõe:

“Art. 50. Não é punível quem lesa ou põe em perigo um direito, com o consentimento da pessoa que desse direito pode validamente dispor”.

Ao contrário da legislação brasileira, essa **norma** italiana prevê o consentimento do ofendido. De forma clara e direta **preconiza** a impunibilidade de quem lesa ou coloca em perigo um direito, quando **houve** o consentimento para tanto.

Mas note-se que mesmo nesse dispositivo **ora** apontado, apenas e tão somente bens disponíveis são objeto de justificativa **penal**.

Não se pode esquecer que o Código Penal **brasileiro** preferiu não mencionar o consentimento do ofendido. Existe apenas o

exercício regular de direito, aceitando os autores, a inclusão do consentimento como elemento nessa excludente de antijuridicidade.

Contudo, conforme já dito, existem opiniões que defendem o consentimento do ofendido como excludente de antijuridicidade das lesões esportivas. Pierangelli⁷ defende tal posição, sendo seguido por José Frederico Marques⁸, para quem o fato do bem ser tutelado pelo Estado não significa que está indisponível, e assim escreve:

“Antes de mais nada, não é a tutela penal que torna indisponível, ou não, determinado bem ou interesse que a lei juridicamente ampara. O caráter de indisponibilidade de um bem jurídico decorre de um juízo de valor fundado nos fundamentos de toda ordem jurídica.”

Para ele, o juiz, ao apreciar um fato em questão, no concreto de nossas vidas, saindo portanto do campo hipotético em que a lei é idealizada, deverá analisar todo o ordenamento jurídico para analisar se o bem agredido estava ou não disponível à vítima que consentiu com a lesão.

Afirma, com base em tais alegações, que no caso das lesões esportivas, os bens jurídicos (vida e integridade física) estão disponíveis, quando analisados sob um enfoque geral de nosso ordenamento.

Aqui é preciso contrapor um entendimento externado em sua obra, quando coloca ser tão verdadeira a afirmação supra transcrita, que em diversas ocasiões o legislador só torna a atitude criminosa se a

⁷ Pierangelli, José Henrique. *Op. Cit.* p.168.

⁸ Marques, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*, v.II. Campinas: Bookseller. p. 168/169

vítima atesta seu dissenso. Dá vários exemplos: artigos 128, II, 146, 196, VI. O **exemplo** mais claro desse ponto de vista do autor, é o crime violação de **domicílio**, onde é evidente que a ocorrência depende da concordância da vítima.

Não se pode, no entanto, deixar de registrar **aqui**, completa discordância com a tese pois o fato da carga subjetiva se encontrar **explícita** ou implicitamente descrita no tipo penal, é absolutamente proposital, no **sentido** de ser tal fator um elemento essencial do referido tipo penal.

Muito diferente a discussão sobre o **consentimento** do ofendido no estudo presente. Aqui trata-se de situação bem **diferente**, onde o tipo penal existe independente o consenso da vítima.

No caso dos exemplos dados pelo autor, a **subjetividade** do ofendido é essencial ao tipo, valendo escrever ser o tipo **inexistente** sem tal dissenso. Não existe o tipo penal da violação de domicílio se **o suposto** ofendido consentiu com a invasão ou permanência do suposto infrator. **Nunca** se configurou o crime, por inexistência de tipicidade.

Já no consentimento do ofendido como **excludente** de antijuridicidade, como no caso das lesões esportivas, o tipo **descrito** na normal penal configura-se, eis que a lesão ocorre efetivamente, **completando-se** a descrição do tipo penal. Entretanto, a vítima havia consentido, **ou pelo menos** assumido o risco de acontecer a lesão, e esse o motivo da **justificativa**.

É preferível ficar com a explicação inicial, sem os exemplos, de que na verdade, o fato de ser um bem tutelado pelo Estado não elimina a disponibilidade de tal bem para o indivíduo. Posição essa, como já salientado, que deve ser avaliada diante de todo o ordenamento jurídico, e não somente através de uma análise pura e direta da norma infringida.

Pelo exposto, conclui-se: é preciso que a vítima possa ter disponível tal bem diante do ordenamento jurídico como um todo, e dependendo da interpretação em cada caso real. Contudo, há outro elemento imprescindível: a capacidade da vítima para consentir, livremente. Isso pois o bem poderia estar disponível, mas a vontade da vítima não seria legítima para o consentimento naquele instante (no caso de menor ou mesmo incapacidade por qualquer outra razão). Explica-se que é necessário que o sujeito seja capaz, não em relação ao direito, mas capaz em ação.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, assim dispõe:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

Verifica-se ser a vida e a integridade física invioláveis, podemos então presumir que tais bens estão indisponíveis ao Homem, o que poria por terra toda a teoria do consentimento do ofendido em relação às lesões desportivas.

Tal interpretação, aceita por vários autores, é bastante tentadora. Admite-se que o Estado deve zelar pela vida e pela integridade física de seus cidadãos, mesmo dos presos, como preconiza o inciso LXLX, do mesmo artigo 5º, cujo caput está acima transcrito.

Se até aos presos é negado o direito de se auto flagelar, ou de tirar sua vida, questiona-se como se pode admitir uma lesão, seja qual for a razão de seu cometimento, que não incidental. O Estado é quem tutela tais bens, parecendo serem eles indisponíveis diante de nosso ordenamento jurídico.

Se são indisponíveis, os referidos bens não podem ser objeto de consentimento por parte dos praticantes de esporte, conseqüentemente de futebol.

Sendo a incolumidade físico-psíquica um bem indisponível, cristalina é a idéia de que o consentimento do ofendido não poderá ser desculpa para exclusão, nem da antijuridicidade, nem da culpabilidade das lesões decorrentes de uma partida de futebol.

Tudo no sentido de que são inalienáveis e intransmissíveis os direitos personalíssimos interpretados como o direito de dispor do próprio corpo, ou mesmo da vida, salvo raras exceções (aborto de estupro ou transplante de órgãos).

Com a exposição de ambos os lados (pró e contra), deixo ao leitor a interpretação que mais lhe agradar. Seja contrária ou não ao consentimento do ofendido, devemos analisar outras formas de justificativas para as lesões ocasionadas no futebol, para ao depois se posicionar.

1.1.2. Exercício regular de direito

Outra corrente doutrinária entende justificadas as lesões por práticas desportivas através o exercício regular de um direito, uma excludente de antijuridicidade.

Antijuridicidade, já vista anteriormente, “é a relação de contrariedade entre o fato e o ordenamento jurídico”⁹. Como preconiza Bettiol¹⁰, trata-se do “choque” entre a ação humana e a norma jurídica. Como elemento constitutivo do crime, é talvez o ponto mais importante no delito. O fato não pode ser somente injusto, ou somente típico, deve ser também, contrário ao ordenamento criminal.

O exercício regular de um direito, previsto em nosso codex, no artigo 23, inciso III, assim determina:

“Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

⁹ Andreucci, Ricardo Antônio. *Curso de direito penal*, v. I, Parte Geral. São Paulo. Juarez de Oliveira. p. 60.

¹⁰ Bettiol, Giuseppe. *Direito Penal*. Campinas: RED, 2000. p. 246.

(...)

III – em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.”(grifou-se)”

Explicando a hipótese prevista, analisa

Hungria¹¹, “*se uma norma penal incrimina tal ou qual fato, que, entretanto, em determinados casos, outra norma jurídica, penal ou extrapenal, permite ou impõe, não há que reconhecer, em tais casos, a existência de crime”.*

Trata-se de uma verdadeira nota de atenção ao julgador, para que este observe todo o ordenamento jurídico, e não apenas um único preceito legal.

Salienta, ainda, que a norma de permissão pode ou não ser penal, continuando:

“Como já observamos, a norma permissiva ou impositiva pode ser outra norma penal ou uma norma extrapenal (de direito civil, comercial, industrial, judiciário civil ou penal, público, administrativo).

(...)

E agora exemplos de excepcional licitude decorrente, explícita ou implicitamente, de lei extrapenal ou diversa da lei penal comum: (...) a da violência esportiva;”¹².

Pactuando da mesma opinião, Aníbal Bruno¹³ entende, sobre as lesões esportivas, que “*materialmente elimina-se o juízo de ilicitude porque se trata de um gênero de atividade considerado*

¹¹ Hungria, Nelson. *Comentários ao código penal*, v. I, t. II, Rio de Janeiro, Forense, 1958, p. 309.

¹² Hungria, Nelson. *Op. Cit.*, p. 310.

socialmente útil, e nessa utilidade social se baseia o Direito para autorizar e regular a sua prática". Corrobora portanto, com a idéia de ser uma causa de exclusão de crime por ausência de antijuridicidade, e este se exclui em razão do exercício de uma atividade autorizada pelo Estado.

Em concordância com tais argumentos, também se pode encontrar razões sólidas nas obras de diversos autores nacionais¹⁴.

Talvez o motivo mais importante para os adeptos dessa teoria seja mais evidente do que se possa imaginar, considerando-se que o próprio Código Penal, por não utilizar outro dispositivo, parece permitir a exclusão do crime, nas lesões desportivas, através de seu artigo 23, inciso III, acima transcrito.

Como se pôde observar, trata-se de uma excludente de antijuridicidade que deve ser interpretada à luz da autorização do Estado.

Conforme essa explicação, a lesão esportiva não é objeto do direito penal pois a prática do futebol tem autorização estatal, que a reconhece como algo bom, não só para os praticantes, mas para toda a sociedade.

¹³ Bruno, Aníbal. *Direito penal (parte geral)*, t. 2º. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p.15.

¹⁴ Julio F. Mirabete, *Manual de direito penal I - Parte Geral*. São Paulo: Atlas, 1994. p. 183. No mesmo sentido: Fragoso, Heleno C., *Lições de direito penal - Parte Geral*. São Paulo: Bushatsky, 1977. pp. 212/214 & Souto, Maria S. V. . *ABC do direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1967. p. 73.

Não significa que tal modalidade esportiva seja benéfica apenas por seu caráter de espetáculo, como vem sendo preconizado pela imprensa escrita e televisiva. O futebol tem como base ser um esporte saudável e reconhecido mundialmente, é este o fundamento de tal permissão.

Vale dizer, como esporte ele ajuda a manter o corpo saudável e a mente sã, prescindindo de treinamento, dedicação, que servem de exemplos na vida social normal de seu praticante. Supõe-se daí, que tal pessoa deve Ter uma vida social útil e benéfica à sociedade.

Não se pode conceber um bom jogador de futebol com uma vida totalmente desregrada. Se seu físico se deteriorar, será impossível praticar o esporte, daí a consciência de se manter bem, física e espiritualmente.

São esses os fundamentos que tornam o futebol reconhecidamente aceitável. Por estas razões é que o Estado lhe autoriza, permitindo sua prática e até regulamentando-o, inclusive de forma diversa dos demais esportes, até por ser este o mais expressivo em nosso país.

Note-se, todos os esportes são regidos atualmente pela Lei Pelé e pelo Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportivas (CBJDD). Já o futebol tem um Código especial, além da Lei Pelé, valem as regras não revogadas do Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBDF).

Não obstante essa autorização tornando viável o esporte e explicando as lesões dele decorrentes através do exercício regular de um direito, não se pode admitir a violência gratuita. Aliás, o futebol por si só não é violento. Não existe o que alguns chamam de violência-base, que será melhor explicada.

Quando o jogador de futebol agir de maneira não prevista pelas normas do esporte, sua atitude não mais está autorizada, será uma ação antijurídica e tipificada em nosso ordenamento jurídico penal.

O fato de ser o futebol permitido por legislação específica, não retira o motivo caracterizador das sanções previstas às ações típicas, antijurídicas e culpáveis. Qualquer pessoa de mediana racionalidade entende e compreende o caráter cultural e social do incentivo à prática do futebol, mas ao mesmo tempo, e sem conhecer todas as regras do jogo, sabe não existir previsão de atos violentos neste esporte.

O futebol é por sua natureza um esporte sem contato físico, procurando privilegiar a habilidade dos jogadores no controle único e exclusivo com a bola. Tal afirmação se confirma com o fato de que mesmo a posição do goleiro, o único jogador a poder utilizar todas as partes do corpo dentro de sua área, é protegida pelas regras, eis que numa disputa normal dentro da pequena área, se a bola estiver em contato com ele (goleiro), qualquer toque de outro jogador resultará em falta.

A permissão, então, limita-se às regras do jogo, devendo a atitude causadora da lesão, estar regulada ou mesmo ser previsível e aceitável às circunstâncias daquela partida em que ocorreu.

Quanto a esse aspecto, assim coloca Hungria¹⁵:

"No caso da violência esportiva, cumpre notar que sua legitimidade se limita aos golpes permitidos e as conseqüências que daí normalmente resultam.

(...)

A violência esportiva é autorizada pro virtude, e não para que os participantes possam eliminar-se ou estropiar-se reciprocamente."

Nesse diapasão, a teoria do exercício regular de um direito torna-se viável, mas sempre respeitando-se o que salientamos: só existe a autorização pública diante de lances admitidos ou previstos pela regra da atividade futebolística. Quando estamos diante de uma ação anormal, onde um atleta deixou de observar o caráter puramente esportivo, agredindo o adversário, ou mesmo seu colega, até de forma imprudente ou negligentemente, deve prevalecer a norma penal, primeiro porque a autorização se esvaiu e segundo pois o direito penal é norma de maior importância do que a regulamentadora do futebol.

¹⁵ Hungria, Nelson, *Op. Cit.*, p. 311

1.1.3. Outras teorias sobre a justificação das lesões esportivas

Tem-se, além das já citadas, outras formas de justificação para as lesões esportivas, logicamente voltadas para a prática do futebol, e que coadunam com a exclusão do crime na atitude do praticante deste esporte. São teorias que merecem algum destaque, embora as duas principais formas de explicação encontrem-se nas teorias anteriores, do consentimento do ofendido e no exercício regular de direito.

Para Bettiol¹⁶, por exemplo, é *"a própria lei que assume o risco da verificação de um evento lesivo e o justifica enquanto lesão excepcional de determinado interesse, frente àquele interesse que reputa predominante, qual o relativo à educação esportiva da juventude"*.

Tenta-se explicar a exclusão das lesões esportivas como crime, através dos costumes. Aliás, o autor começa seus estudos salientando que em relação a licitude das lesões realizadas por ocasião das competições esportivas, muitos entendem que a justificativa viria pelo uso social. Através deste início, chega ao ponto de salientar que tal justificação ocorre por conta do costume, que aqui aparece no campo do direito penal.

Realmente existe tal possibilidade. Nessa esteira, mas longe de tratar de direito esportivo, quando ainda estuda as fontes do direito penal, afirma Fragoso¹⁷:

¹⁶ Bettiol, Giuseppe. *Op. Cit.*, pp. 311/312.

¹⁷ Fragoso, H. C. *Op. Cit.*, p.87

"No campo do direito punitivo, em face do princípio da reserva legal (art. 1º CP), somente as leis, em sentido formal, constituem as normas penais. O costume tem apenas valor subsidiário, não podendo fundamentar a criação de crimes ou agravamento de sanções, nem abrigar uma disposição legal. Tem apenas valor subsidiário, podendo porém servir para exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade. O costume nestes casos tem função integradora (praeter legem)." (grifou-se)

Desta forma, os adeptos dessa teoria explicativa, colocam a carga de responsabilidade pela não punição das lesões esportivas, sob o julgo dos princípios gerais de direito, mais especificamente, no costume, de forma "*praeter legem*".

Tenta-se explicar essa influência no sentido positivo de que se costumeiramente se admite uma determinada prática, esta não pode ser punida, pois assim iria contra a própria sociedade.

Sempre que se utiliza essa versão, acaba-se no campo da autorização estatal para a prática de determinados esportes. De maneira que se retorna a tese anterior, do exercício regular de direito. Isso quando não se fica estritamente no fator costume, como valor superior a norma penal escrita.

Com todo o respeito que cabe à referida tese, não se pode admitir tal agressão aos princípios basilares de nosso sistema criminal.

Cabe ressaltar que se a norma jurídica dita como crime o fato de se provocar lesões corporais em alguém, não se pode dizer que em nome do costume, tal fato se torne lícito. Caso isso acontecesse, estar-se

ia tirando da norma toda a sua força coercitiva e de eficácia, o que, vale dizer, seria absolutamente inadmissível.

O uso não pode passar de um estágio preparatório, prejurídico. Ele deve existir como norma de ética social, mas não pode se sobrepor a norma penal, pois esta tem supremacia total devendo apenas obedecer as regras da Carta Magna. Tal conduta social poderá se tornar regra, ou mesmo deixar de ser crime, mas somente com a ação do poder estatal, revogando-se a norma penal ou criando-se uma outra, que exclua a conduta do mundo jurídico criminal.

Por esta razão, é frágil demais a tese apontada por tais doutrinadores que pretendem justificar uma lesão esportiva diante do costume pura e simplesmente, sobrepondo-se a um ditame jurídico-penal.

Há também aqueles que defendam a justificativa das lesões esportivas através da ação socialmente adequada. Nesse terreno um tanto quanto movediço, ora se retorna ao proposto anteriormente, finalizando-se a explicação através dos costumes, como já salientado e demonstrado na obra de Bettiol, ora se pretende uma exclusão de tipicidade.

No primeiro caso, os defensores colocam a exclusão de crime nas lesões esportivas diante de uma ação socialmente adequada em razão dos costumes da época e momento em que ocorre o fato. Não é necessário pois, repetir todo o argumento a pouco descrito, o qual

invariavelmente desemboca na fragilidade já apontada: o costume não pode se sobrepor a norma penal.

No segundo caso, quando a conduta socialmente adequada serve como desculpa para a não existência de tipicidade, parece maior absurdo, pois significa negar que a ação provocadora de uma lesão, num "carrinho", por exemplo, não é a tipificada no artigo 129 do Código Penal. Não se pode conceber tal assertiva.

Note-se, ser o fato típico não significa ser crime, é necessário que tal fato seja ainda antijurídico e culpável. Portanto o caminho parece mais equivocado do que os outros. Sempre, de forma inequívoca, podemos dizer que matar alguém ou ofender a integridade física de outrem são fatos típicos, embora possam não ser antijurídicos ou culpáveis.

Assim, essa teoria, seja no primeiro caso ou no segundo, é por demais vulnerável.

De outra maneira, Pierangelli¹⁸ visualiza no quadro das lesões no esporte como um todo, cinco teorias para explicá-las:

a) A teoria da inexistência do dolo, onde o praticante do esporte não tem intenção de ferir ou ocasionar uma lesão em seu adversário, portanto, não existe o dolo, e por consequência, não se aplicaria a pena nessas hipóteses. No entanto, é admissível a culpa em vários tipos penais

¹⁸ Pierangelli, José Henrique. *Op. Cit.*, p. 161.

verificados na prática desportiva, como na lesão corporal. Se não se aplica o dolo por não existir, não significa que não se aplica a pena a título de culpa.

b) Teoria do móvel contrário ao direito.

Para seus defensores, existe um móvel jurídico tácito, assim explicando-se: *"o esportista que provoca lesões no adversário atua com dolo, mas a sua ação fica justificada porque atuou fundado em um móvel que não é contrário ao direito, o móvel esportivo"*¹⁹.

c) Teoria da realização de um fim

reconhecido pelo Estado, trata-se de teoria já apontada anteriormente em nossa exposição, seus defensores justificam a lesão esportiva através do exercício regular de direito, face a autorização estatal.

d) Teoria da autorização estatal mediante

permissão da autoridade, variante da teoria anterior, entende a justificativa das lesões esportivas através de lei que autoriza a prática daquele determinado esporte, que portanto, estaria autorizado expressamente pelo Estado. Também se enquadrando no já estudado.

e) E por fim, a teoria do consentimento

do participante, também já bem esboçada neste trabalho.

Após todas essas explicações, é possível encontrar em sua obra, a opinião clara por ele, Pierangelli, abraçada, qual seja:

¹⁹ Pierangelli, José Henrique. *Op. Cit.*, p. 162.

"Nos esportes necessariamente violentos e nos eventualmente violentos, com exceção do boxe, o acordo elimina a tipicidade conglobante relativa as condutas legalmente tipificadas como culposas ocorridas durante a prática do esporte. O fomento da atividade esportiva, onde se cria o perigo e a assunção do risco em face do acordo, eliminam a tipicidade da conduta respectiva. Porém, a violação do regulamento deixa típica a conduta, a título de culpa ou de dolo, conforme o caso"²⁰.

É necessário, para um entendimento eficaz da justificativa supra descrita, compreendermos a definição da tipicidade conglobante, que em suma encontra sua explicação através de Zaffaroni e Pierangelli²¹, e que significa, resumidamente, que diante de duas normas aparentemente conflitantes, vale àquela com prioridade, ou melhor, aquela que é preponderante no ordenamento jurídico. Segundo essa tese, sempre uma ação será prioritária em relação à outra, mesmo quando se estiver diante de duas normas de mesma hierarquia, uma delas prevalecerá sobre a outra, sendo certo que devemos, diante dessa encruzilhada, reconhecer a preponderante, e quando isso não ocorrer, deve-se levar em conta o erro de proibição.

Sinteticamente, a teoria entende as lesões esportivas como justificadas através de um acordo preestabelecido pelos praticantes (consentimento do ofendido), de forma que esse acordo seria preponderante sobre a norma penal, mas somente até o limite do regulamento, vale dizer, ultrapassado os limites do regulamento esportivo, no caso as regras do futebol, a conduta é criminosa, seja culposa ou dolosamente.

²⁰ Pierangelli, José Henrique. *Op. Cit.*, p. 171.

²¹ Pierangelli, J. H. & Zaffaroni, E. R. *Op. Cit.* pp. 459/463 e 551/552.

1.1.4. Aspectos conclusivos

De uma forma ou de outra, todas as teorias acima tentam explicar as lesões no futebol sem considerá-las crime. Na verdade, não se tem só as lesões, mas todo acontecimento dentro do campo de jogo de futebol que seja um fato tipificado por uma norma penal.

Vale ressaltar que não se tem só lesões, mas agressões morais (injúrias são comuns entre atletas e árbitros) e até morte num jogo de futebol (cabe lembrar que um jogador brasileiro chegou a colocar em coma um atleta da equipe adversária, ao acertá-lo com a bola na cabeça, sem contar a lesão corporal seguida de morte); mais se discutirá sobre isso posteriormente.

A toda doutrina é clara a idéia do fato ocorrido no jogo não ser crime, pois a prática esportiva é aceita e difundida em todos os cantos do planeta. A "redonda", como gostam de chamar alguns, rola na maioria das nação civilizadas.

No ordenamento jurídico penal nacional não existe uma cláusula específica que retire do fato sua criminalidade. Então a interpretação é das mais variadas possíveis, passando de absurdos a teses complexas, de difícil compreensão.

Após um estudo profundo da matéria, é fácil visualizar que o mais correto é afirmar a existência de um pouco de cada teoria na justificativa das lesões esportivas.

Mister ressaltar, a perfeita justificação funciona diante da integração do consentimento do ofendido com o exercício regular de direito, colocando em destaque a autorização e regulamentação por parte do Estado, da prática do futebol.

O mais certo, sem medo de errar, mas ciente da discordância de muitos, é não serem as lesões esportivas crimes porque tratam-se de uma exclusão de antijuridicidade através do exercício regular de um direito.

Essa é a única forma prevista na legislação penal, no artigo 23, inciso III, como visto. Mas de onde emana o direito autorizador da prática esportiva?

Primeiro emana da própria Constituição Federal, artigo 217, conforme se verá a seguir. Segundo pois se a Constituição Federal reconhece o direito ao esporte, significa dizer que autoriza sua prática e tanto é verdade que regula a atividade com leis especiais, as quais também serão vistas adiante.

A explicação vem de uma interpretação teleológica da norma preceituada no referido artigo, bem como de nosso código penal pátrio. Nessa interpretação é preciso levar-se em conta alguns aspectos sistemáticos e históricos sobre a elaboração de nosso códex.

Para tanto, transcreve-se aqui a argumentação de Hungria²²:

“Como causas excludentes de injuricidade ou “discriminantes”, o Código enumera o “estado de necessidade”, a “legítima defesa”, o “estrito cumprimento do dever legal” e o “exercício regular de direito”. Em tais hipóteses, (...), “não há crime”.

O Projeto Alcântara (art. 16, nº I), a exemplo do Código italiano, incluía entre as causas excludentes de injuricidade o consentimento do ofendido (...). O dispositivo era evidentemente supérfluo, e assim entendeu a Comissão Revisora, que o suprimiu. Como é elementar, o direito penal não protege direitos individuais por si mesmos, senão porque e enquanto coincidentes com o interesse público ou social; mas, em certos casos, por exceção, condiciona a existência do crime ao *dissenso do lesado*. (...) Em tais casos, o não consentimento do ofendido é elemento constitutivo do crime. Ora, se o inciso nº I do art. 15 do Projeto Alcântara a eles se referia, sua superfluidade chagava a ser incomodativa. (...), só se pode falar, do ponto de vista penal, em bem ou interesse jurídico renunciável ou disponível, a exclusive arbítrio de seu titular, nos estritos casos em que a própria lei penal, explícita ou implicitamente, o reconheça. Não há investigar alhures as hipóteses de livre disponibilidade de direitos (bens, interesses) penalmente tutelados. (...) Fêz este **alusão especial à violência esportiva e ao dano**. Ora, no primeiro caso, não é o consentimento do ofendido que exclui o crime; ou as conseqüências lesivas decorrem necessária e normalmente de golpes permitidos (o esporte violento é autorizado e regulado pela própria lei do Estado), e o fato é objetivamente lícito (exercício regular de um direito), ou as conseqüências são anormais (morte, lesão corporal grave), e o fato só poderá deixar de ser punível por ausência de culpabilidade (nº 100); no segundo caso, o consentimento do ofendido exclui a injuricidade, é certo, mas porque o dano é crime patrimonial, que pressupõe, *per definitionem*, a vontade contrária do lesado.”(grifou-se)

²² Hungria, Nelson. *Op. Cit.*, p. 268/270

É patente o entendimento do jurista no sentido de que o consentimento do ofendido é um falso problema. Se há consenso em um ato que recai sobre um bem disponível, tal fato é por excelência atípico.

Assim, se o dono do bem móvel subtraído consentiu com a ação de subtração, a atitude do agente que subtraiu é tudo, menos furto. Recaimos aqui no problema da disponibilidade do bem jurídico tutelado.

Se o consentimento do ofendido só pode recair em bens disponíveis, consentindo o ofendido, não existe crime algum. A norma parece realmente inútil.

Já com os bens indisponíveis, quem está sendo lesado é o tutor de tais bens, o Estado, que tem por obrigação punir o fato, mesmo contra sua vontade, em nome da paz e do respeito às normas jurídicas como um todo. Vale dizer, o Estado não pode subtrair-se no seu dever de punir, não pode consentir "*contra legem*", devendo ser o zelador dos ditames legislativos nacionais.

Diante dessas razões, preferiu nosso legislador deixar apenas como excludente de antijuridicidade, o exercício regular de um direito. Contudo, quando estamos tratando de um esporte como o futebol, é evidente que os participantes consentem mutuamente a probabilidade de ocorrer uma lesão ou algo mais grave.

Há por fim, o fato de ser o futebol um costume de expressão tal, que punir as lesões decorrentes dele, ocasionaria transtornos em toda nossa sociedade.

Mesmo assim, tem-se que ter muito cuidado quando do estudo do caso prático, pois toda a doutrina parece unânime em aceitar, embora por caminhos diferentes, que a ação não prevista nas regras do futebol, ou não aceita ou não previsível, quando ocasionar uma lesão à integridade física de um praticante da arte da bola é uma atitude tipificada, antijurídica e culpável, e por isso deve ser tratada como crime.

Então, como salientado por todos, quer de um jeito ou de outro, a excludente só funciona diante das regras do jogo. Somente por elas é que os praticantes consentiram e o Estado regulou e autorizou a prática desportiva.

Se o fato lesivo surgir de uma atitude anormal, não prevista na regra do futebol, deve ser ele tratado como qualquer outro fato jurídico penal, e sofrer as sanções impostas, tanto no dolo quanto na culpa se prevista pelo tipo penal.

Interessante ressaltar, no entanto, é que não se tem notícias de que tais agressões levem a um fim penal normal.

1.2. Possibilidades de crimes no campo de futebol

Depois de encontrar a justificativa penal para as lesões decorrentes do jogo de futebol, seja ela qualquer das suso elencadas, facilmente se pode concluir e afirmar que quando qualquer jogador age de forma distante das regras do jogo, com ou sem intenção, está-se no campo do direito penal, e nele deve-se guiar para punir ou não o fato, dependendo do dolo ou da culpa do agente provocador do dano.

Como já se explicou, a discriminante só ocorre se estivermos diante das regras do futebol: tanto pelo consentimento do ofendido, pois consentiu apenas em praticar futebol; como no exercício regular de direito, pois o Estado só autorizou a prática desportiva diante dos regramentos pré-estabelecidos.

Se um atleta age sem observar as regras, estará se arriscando, poderá sofrer a interferência do direito penal, se incorrer em atitude tipificada. Não importa se agiu com ou sem dolo, tal deve ser objeto de estudo no processo criminal, só assim saberemos se houve culpa ou dolo. Havendo qualquer dessas formas, sendo previsto pena ao ato, deve o atleta infrator sofrer a sanção criminal.

O mais comum nos jogos de futebol é a culpa consciente. O atleta age com negligência ou imprudência, sem querer e sem

admitir o resultado. Não admite que possa causar, na maioria das vezes, o resultado criminoso, no entanto age de forma imprudente.

É evidente que nem todos os crimes são possíveis dentro do campo. Trata-se-á aqui de elencar apenas alguns, sem a preocupação de discuti-los, muito menos a forma dolosa ou culposa, pois este não é o intento deste trabalho.

Na verdade, neste espaço, pretende-se uma breve análise de algumas possibilidades delituosas, mas seu estudo profundo deve ser tema de nova dissertação pela complexidade do tema.

O liame entre a culpa consciente e o dolo eventual, nos jogos de futebol é muito tênue. Tal discussão poderia ser tema de tese de doutorado, tamanho o desencontro e as posições que vertem da matéria. Ora o atleta age com dolo claro, ora com dolo eventual, ora com culpa consciente. Mas a diferença de tais situações cabe apenas e tão somente no estudo do caso concreto.

Deve-se ressaltar que são possíveis vários crimes, sendo o rol aqui apresentado apenas exemplificativo e jamais taxativo ou conclusivo. Talvez o mais amplo e polêmico de todos, seja o crime de lesão corporal. Assim dita a norma penal:

“Lesão corporal

Art.129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º - Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - accleração de parto;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º - Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º - Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º - Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º - O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º - Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no

§ 5º do art. 121.”

O tipo penal consiste em “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”, o que significa dizer, lesionar fisicamente uma terceira pessoa, ou causar-lhes danos a sua saúde, mesmo que não perceptíveis num primeiro instante. Podemos dividi-lo em dois tipos: lesão corporal, “*alteração, anatômica ou funcional, interna ou externa, que lese o corpo*”²³ (lesão em órgãos, membros, da pele, etc); e lesão à saúde, “*alteração fisiológica ou psíquica*”²⁴.

Trata-se de crime comum, material, instantâneo e de resultado, admitindo qualquer das formas (dolosa ou culposa) e podendo ser comissivo ou omissivo. Consuma-se com a lesão em si, salientando-se que o crime é único, mesmo sendo provocadas várias lesões. O sujeito ativo, bem como o passivo (salvo nos casos do §1º, IV e §2º, V), podem ser qualquer pessoa.

Quanto a sua importância para esta dissertação, observa-se o ensinamento de Feu Rosa²⁵, quando comenta o referido artigo:

“Contusões, ferimentos leve, graves, e ocasionalmente gravíssimos, são vistos a toda hora em partidas de futebol.”

²³ Delmanto, Celso et alii. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro, Renovar, 1998, p.238

²⁴ *idem*

²⁵ Rosa, A. J. M. F. *Direito Penal - Parte Especial*. São Paulo: RT, 1995. p. 153.

Não são raras as contusões futebolísticas, e na maioria das vezes ela é decorrente de uma disputa pela bola, sendo resultado de um choque, um encontrão, uma cabeçada ou mesmo um maldoso "carrinho".

Não são crimes pois, como já visto, em razão das justificativas aqui estudadas, mas para mais teor, pode-se lembrar a lição de Paulo José da Costa Junior:

"No caso de lesões esportivas, desde que respeitadas as regras do jogo, não há crime punível. Se o jogador se conduzir dolosamente, com intenção manifesta ou eventual de ferir o adversário, responderá pelo ato praticado."²⁶

Mister ressaltar, o homicídio pode até acontecer, mas de forma tão excepcional que obviamente seria tratado a parte. Pode ocorrer, temos notícias de casos assim, a lesão corporal seguida de morte, modo preterdoloso previsto no §3º do referido artigo. Tal fato já se deu em cobranças de falta, onde a força do chute foi tanta, que ao atingir a cabeça do atleta que se encontrava postado na chamada barreira (que diga-se não tem previsão na regra do jogo), veio a falecer após ser internado. Tal não ocorreu uma ou duas, mas várias vezes em nossa história mundial. Porém é patente a discriminante atuando neste momento, pois a cobrança do tiro livre direto é prevista na regra. Estar o jogador prostrado à frente do curso da bola e ocorrência normal, e portanto não existe o crime, nem culposa, e muito menos dolosamente.

²⁶ Costa Jr, Paulo José. *Comentários ao Código Penal*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 395.

Outro tipo de crime normal em jogos de futebol são os chamados crimes contra a honra. Para iniciarmos o estudo, vale novamente a transcrição dos tipos descritos em nossa lei penal:

"CAPÍTULO V - DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art.138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art.139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art.140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Disposições comuns

Art.141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art.142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art.143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Art.144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou,

a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art.145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único - Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do n.º I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do n.º II do mesmo artigo."

Em qualquer de suas formas, estes crimes, contra a honra, parecem corriqueiros aos olhos dos espectadores, na troca de verbos, gestos e xingamentos entre jogadores com árbitros ou mesmo com outros jogadores adversários e até do próprio time. Não se discute a forma de cada um dos crimes, o que tornaria esse trabalho longo e cansativo, sem a mínima necessidade.

Vale ressaltar que os mais comuns, entretanto, são a injúria e a difamação. Note-se que a injúria aparece de várias formas, como numa "cusparada", já diversas vezes noticiada, além de outros gestos e atitudes relatadas nos campos de futebol. Mas, vale o adendo, a calúnia é também muito normal, principalmente em relação a certos árbitros, que as vezes erram em demasia, favorecendo um ou outro lado.

Não incidem aqui de forma alguma as excludentes apontadas neste trabalho. As palavras e agressões a honra adversária não estão previstas na regra do jogo (que aliás preconiza o inverso em relação a atitude dos atletas em campo) e não podem ser consideradas como excludentes de antijuridicidade.

Não fazem parte do consentimento do ofendido, pois nenhum jogador ou árbitro consente previamente em ter sua honra sequer arranhada. Diriam alguns que é muito comum, principalmente nas várzeas, que os próprio participantes já têm uma margem de tolerância, reconhecendo o nervosismo de alguns colegas, que no afã de conquistar a vitória não medem esforços para atingirem tal objetivo, mas depois do jogo tudo volta ao normal.

Na realidade, não existe esse consentimento de forma clara, mas apenas na maneira de ser das pessoas acostumadas ao calor de grandes partidas.

Legalmente, já salientou-se não ter abarcado a idéia de consentimento do ofendido como excludente de antijuridicidade nosso legislador, então não serve esta desculpa como discriminante do fato atentatório à honra alheia.

Mas como foi transcrito nas razões de Hungria, acima, o tal consentimento existe pelo ofendido sem haver necessidade legal, isso pois no caso concreto, como o ofendido não se sente agredido, ele não cria as condições para o processo crime, que se torna até inviável. No caso dos crimes contra a honra a situação é muito mais simples.

O artigo 145 estabelece a ação penal privada nos delitos contra a honra, de tal sorte que se faz necessário a queixa criminal para se iniciar o procedimento penal. Desta forma, como não há o

"No campo do direito punitivo, em face do princípio da reserva legal (art. 1º CP), somente as leis, em sentido formal, constituem as normas penais. O costume tem apenas valor subsidiário, não podendo fundamentar a criação de crimes ou agravamento de sanções, nem abrigar uma disposição legal. Tem apenas valor subsidiário, podendo porém servir para exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade. O costume nestes casos tem função integradora (praeter legem)." (grifou-se)

Desta forma, os adeptos dessa teoria explicativa, colocam a carga de responsabilidade pela não punição das lesões esportivas, sob o julgo dos princípios gerais de direito, mais especificamente, no costume, de forma "*praeter legem*".

Tenta-se explicar essa influência no sentido positivo de que se costumemente se admite uma determinada prática, esta não pode ser punida, pois assim iria contra a própria sociedade.

Sempre que se utiliza essa versão, acaba-se no campo da autorização estatal para a prática de determinados esportes. De maneira que se retorna a tese anterior, do exercício regular de direito. Isso quando não se fica estritamente no fator costume, como valor superior a norma penal escrita.

Com todo o respeito que cabe à referida tese, não se pode admitir tal agressão aos princípios basilares de nosso sistema criminal.

Cabe ressaltar que se a norma jurídica dita como crime o fato de se provocar lesões corporais em alguém, não se pode dizer que em nome do costume, tal fato se torne lícito. Caso isso acontecesse, estar-se

Finalmente deve-se salientar uma vez mais que se o atleta agir fora das regras permitidas, sua atitude deve ser considerada como crime normal.

1.3. Temas de futebol

Faz-se necessário uma análise de alguns pontos fundamentais sobre a legislação esportiva, onde, logicamente, serão estudadas as normas direcionadas ao futebol. Não se pretende esgotar o assunto, mas apontar algumas características estritamente relacionadas ao tema das excludentes de criminalidade, objeto principal de estudo.

Inicialmente, a título de estudo e conhecimento sociológico, traremos um pouco da história de nosso futebol. Dessa maneira reforça-se a idéia de que futebol é um esporte socialmente reconhecido e aceito, mas jamais deve ultrapassar os limites de sua categoria.

Isso significa afirmar a supremacia do direito penal em relação as leis que regem o mundo da bola.

Note-se a contribuição da Constituição Federal, que protege o esporte em geral, inclusive determinando autonomia aos tribunais desportivos.

A Lei Pelé, ainda muito recente, mas já bastante presente, será também objeto de uma breve análise, até pelo fato de ditar as principais normas federais sobre o tema futebolístico.

O Código Brasileiro Disciplinar do Futebol, ainda em vigência, eis que este é a principal arma contra a violência nos campos, regendo todo o processo administrativo e estrutural do futebol.

Por fim, é preciso traçar algumas linhas sobre as regras do jogo, editadas mundialmente e protegidas pela Federação Internacional de Futebol (FIFA - *Fédération Internationale de Football Association*).

1.4. Pequeno histórico sobre o futebol

A palavra futebol deriva do inglês "football", foot-ball, seu registro ocorreu pela primeira vez em 1423-1424. Trata-se de um substantivo composto de dois outros: foot = pé e ball = bola.

O futebol é um esporte em que duas equipes lutam pela posse da bola, com o objetivo de conduzi-la, através de um campo retangular, até a metade adversária.

A história do futebol se estende por um período de muitos séculos e pode ser dividida em cinco fases: primeira, na Antiguidade o futebol era praticado por povos da Ásia, América pré-colombiana

e Europa; segunda, da Idade Média e Renascença, o futebol se desenvolveu na Inglaterra, França e Itália; terceira, o futebol passa a ser introduzido nas escolas públicas inglesas do século XVII e XIX; quarta, assinala o nascimento do futebol moderno, numa taberna londrina, em 26 de outubro de 1863; e, quinta, começa com a internacionalização do esporte e vem até os dias de hoje.

É importante salientar que em suas primeiras fases, o futebol não passava de um tipo de jogo com as mãos e pés. No começo, era muito violento, jogava-se com paus, foices e outros instrumentos para ajudar as equipes a ganhar a posse de bola e levá-la até o campo do adversário. Os orientais são os primeiros a chegarem mais próximos do esporte atual, para eles, era um jogo civilizado, onde no início apenas a alta classe imperial é que praticava, num campo quadrado, demarcado por quatro diferentes tipos de árvore, e não existia um objetivo, somente tocava-se a bola, com os pés, no simples intuito de controlá-la. A evolução ainda se divide em duas facções, sendo uma que levou ao rugby e outra ao futebol atual.

Com o passar dos anos, o futebol já fazia parte da educação regular dos jovens e foi sendo codificado, surgindo as primeiras leis escritas, impressas e publicadas em 1848, as quais ficaram conhecidas como as regras de Cambridge. Ficou proibido carregar a bola com as mãos.

A partir daí passou-se à internacionalização do esporte.

No Brasil, o futebol chegou oficialmente em 1894, porém é certo que muito antes disso o jogo tenha sido praticado de forma improvisada. O ano de 1894 é aceito pelos historiadores como o de introdução oficial do esporte no país. Foi quando Charles Miller chegou a São Paulo, depois de fazer cursos na Inglaterra, trazendo de lá duas bolas de couro e uniforme completo de futebol, material utilizado nos primeiros jogos que ele próprio organizou na várzea do Carmo, São Paulo, entre ingleses e brasileiros.

A partir de Miller, a história do futebol brasileiro pode ser dividida em 6 fases principais: primeira, a da implantação, caracterizando-se pela fundação dos primeiros clubes; segunda, a da difusão, com clubes e federações surgindo em todo o país, cada Estado tendo seu próprio campeonato, público e imprensa interessando-se progressivamente pelo jogo, e com realizações internacionais; terceira, popularização, quando a primeira equipe brasileira (Atleticana), cruza o Atlântico para uma excursão pela Europa, obtendo oito vitórias e apenas uma derrota, nos nove jogos disputados; Quarta, transição, quando o profissionalismo provoca a primeira cisão no futebol brasileiro, guardando, ainda, vestígios de um amadorismo não totalmente extinto, ao mesmo tempo em que os amadores hesitam em aceitar o novo e inevitável regime; quinta, afirmação, que assim ficou conhecida porque, nela, o futebol brasileiro evoluiu técnica e taticamente; e, sexta, a atual, nos mostra que o futebol, no Brasil, é mais do que um esporte nacional.

É nessa fase atual que o futebol brasileiro, por se tornar mundialmente respeitado e uma verdadeira fábrica fornecedora de

jogadores para todo o globo, que também denota-se o crescimento da violência dentro de campo, talvez em face à violência fora das quatro linhas, como um reflexo natural da sociedade. Há também a questão da alta competitividade, fazendo dos jogadores, cada dia mais gananciosos, não medindo esforços e sem qualquer escrúpulo para se alcançar uma posição de destaque na profissão.

1.4.1. Constituição Federal de 1988

A Carta Magna, pela primeira vez na história, reverenciou o desporto, “por reconhecê-lo instrumento indispensável à construção de uma sociedade livre, justa, solidária, fraterna, desenvolvida e democrática”, conforme os dizeres de Melo Filho²⁷.

Ao se estudar qualquer matéria jurídica, há que se ter primordialmente, uma clara visão dos princípios ditados por nossa Carta Política. Seria perda de tempo, em face de sua evidência, justificar a inserção deste tópico nesta pesquisa, e exatamente por tal motivo, irá diretamente transcrever-se o dispositivo em comento.

“SEÇÃO III - DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

²⁷ Melo Filho, Álvaro. *Desporto na nova constituição*. Porto Alegre: SAFE p. 7.

II a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”.

É dever do Estado fomentar a prática desportiva. Assim coloca nossa Constituição. “Dever” e “fomentar”, duas expressões que merecem especial atenção. Primeiro por ser um dever e não uma simples possibilidade, e isso implica inversamente, em um direito de alguém. Se o Estado tem o dever, o cidadão tem o direito.

Deve-se ressaltar, no entanto, que texto não coloca o direito de forma genérica, e sim o direito de cada um, intrínseco, deixando claro: se de um lado cabe ao Estado como um dever, ao indivíduo temos um direito subjetivo. Cada cidadão, de forma subjetiva poderá escolher se deseja exercer qualquer prática esportiva, desde que devidamente reconhecida e autorizada pelo Estado, zelador maior das práticas esportivas.

O Estado ganhou dimensão ampla no papel de protetor e divulgador do esporte, a expressão "*fomentar a prática esportiva*", salienta Álvaro de Melo Filho²⁸, tem grande valor:

"A palavra fomento, dentro da terminologia jurídico-administrativa, corresponde a ação de estimular, promover ou proteger uma coisa, ou, de modo mais genérico, a atividade de fomento é a que se encaminha para melhorar o nível espiritual ou material da nação."

Com a utilização do vernáculo o legislador criou verdadeira obrigação de se promover e incentivar o desporto no Brasil, reconhecendo a prática como fundamental em nossa sociedade.

Desta forma ganhou maior dimensão a divulgação esportiva, e o futebol, como sabemos, é o esporte de maior expressão nacional, razão mais que suficiente para sua divulgação e incentivo.

As vitórias nos gramados mundiais fazem do país, não só conhecido, mas respeitado. E se tal fator é bom de forma internacional, no âmbito interno, o futebol é o esporte mais praticado, outra razão de forte impacto nas decisões sobre a prática.

Com essa expressão, mais do que tudo encontramos justificativa para as excludentes analisadas.

²⁸ Melo Filho, Álvaro de Melo. *O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira*. Porto Alegre: SAFE. p. 43.

Vimos serem as lesões esportivas não criminalizadas face ao exercício regular de direito, já que nosso Código Penal não tem o consentimento do ofendido.

É esse *caput* do artigo 217 de nossa Carta Magna, quem mais justifica a prática do futebol. Como salientamos, se é dever do Estado, é direito do cidadão, e ao praticá-lo, o cidadão está efetivamente exercendo um direito previsto de maneira incontestável, eis que a norma é constitucional.

No inciso primeiro, a constituição coloca como primordial a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento. Tal disposição preconiza a independência necessária a cada esporte. Ou seja, cada modalidade é regida de forma diferente através de sua entidade associativa e dirigente. Com se pode ver mais a frente, o futebol por sua vez, é regido, quanto a disciplina dos atletas e demais pessoas envolvidas, por três normas fundamentais: a Lei Pelé; o Código Brasileiro Disciplinar do Futebol; e as regras do jogo.

Outro inciso importante para o futebol, é o inciso III, onde o legislador deixa claro a diferença entre atletas profissionais e atletas amadores, devendo a lei tratá-los de maneira diversa, o que é indispensável. No maior esporte nacional, essa diferenciação já vem de longa data, mas a disposição constitucional foi essencial para a redação da Lei Pelé,

hoje determinando a profissionalização não só dos praticantes, mas também dos clubes.

Os parágrafos primeiro e segundo são sem dúvida os mais relevantes ao presente trabalho. Cabe indagar se os dispositivos têm valor diante de uma agressão pura e simples, claramente fora da regra do futebol, o que equivaleria a impedir o acesso da vítima à justiça comum, imediatamente após sofrer uma lesão não prevista, pois em certos casos, o agente visa apenas o adversário, e não a bola, agindo contra as regras futebolísticas.

Não se pode, diante de tudo quanto salientado, admitir tal hipótese (negando-se o acesso à Justiça Comum, mais precisamente a justiça Criminal) como afirmativa.

Embora clara a disposição de que só se admite no Poder Judiciário ações desportivas após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva, a regra apenas e tão somente vale em relação a disciplina e às competições desportivas. Dessa maneira, a norma está em consonância com toda teoria apresentada nessa dissertação.

Dissemos acima sobre as discriminantes das lesões esportivas, que são escusáveis as lesões provocadas pela prática normal do esporte, quando estamos diante de situações previstas nas regras do jogo.

Assim, quando o atleta age com culpa, no mais amplo sentido jurídico-penal (dolo, imperícia, imprudência ou negligência), não está resguardado pela normatização do esporte, de tal sorte que tal atitude não está sujeita a obedecer o estabelecido no referido § 1º, devendo ser investigada pelo direito comum, pelo Poder Judiciário, independente da Justiça Desportiva.

Deve-se então, utilizar uma exegese restritiva ao se interpretar a norma estampada pelo dispositivo político para não abalarmos as bases jurídicas mais profundas de nossa sociedade, deixando o direito penal ao relento. É preciso sempre conhecer a regra criminal tendo supremacia diante das demais, resguardando-se a Constituição Maior, sob pena de se perder os princípios básicos do sistema jurídico.

Por outro lado, não poderia a norma máxima silenciar face a provável morosidade da Justiça Desportiva, tão desorganizada quanto desacreditada em nossos dias. Assim sendo determinou prazo máximo para a validade da norma do inciso anterior. Quer dizer, se em trinta dias não se manifestar por uma decisão definitiva a esfera administrativa-esportiva, cabe o acesso a Justiça Comum.

Mister lembra ainda, uma decisão proferida de forma legal pela Justiça Desportiva não significa ser indiscutível. É possível ser a decisão discutida em esfera comum, pois nosso próprio artigo 5º da Constituição Federal garante essa acessibilidade.

A diferença é que não vai se discutir, a priori, o mérito da questão julgada, e sim a validade e idoneidade do julgamento esportivo.

Diante dessas colocações, fica evidente a necessidade de autonomia dos Tribunais Desportivos, matéria a ser discutida mais adiante.

1.4.2. A Lei Pelé

A Lei Pelé constitui-se no mais recente regulamento esportivo da atualidade. É a Lei de nº 9615 de 24 de março de 1998, já com diversas alterações, obedecendo a desordem nacional e falta de senso de nosso legislador: editar normas é como fazer receitas de bolo aqui no Brasil. Uma legislação moderna, mas que nasceu de uma briga política, pois ela nada mais é do que uma readaptação da Lei Zico, Lei 8672/93, esta vigente desde 1993 até a entrada em vigor da atual Lei Pelé. Tanto a primeira, como a atual, são leis que visam atender o determinado pelo já comentado artigo 217 da Constituição Federal, bem como do artigo 33 da Lei nº 8.028, 12/04/1990, que assim reza: "Lei de normas gerais sobre desportos disporá sobre o processo de julgamento das questões relativas à disciplina e às competições desportivas". O intuito maior é reger o esporte nacional de forma unissona sem desrespeitar cada modalidade de forma independente. Apenas o futebol ganhou algum destaque, até em razão de sua importância no cenário nacional.

Assim, vale a transcrição do artigo 1º:

"CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1o O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1o A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2o A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes."

Nada de novo no primeiro artigo, um *caput* salientando o respeito a Constituição Federal, e na verdade quase que repetindo a norma superior. O parágrafo primeiro merece destaque por salientar que cada modalidade esportiva se regerá por suas próprias regras aceita pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto, com maior ênfase à aceitação de normas nacionais e internacionais.

Note-se, esse parágrafo autoriza a utilização de dispositivos internacionais, como no caso do futebol, onde as regras pertencem ao IFAB (International Football Association Board), sendo a FIFA a entidade protetora, devendo preservar, divulgar e proceder às alterações aprovadas pelo *Board*.

Essa aceitação de regras internacional é de fundamental importância para nosso país no aspecto de competições

internacionais. É a única maneira de nossos atletas permanecerem familiarizados com a condição do esporte que praticam diante de outros países e continentes, o que só facilita quando da participação de nossas equipes no cenário mundial.

As regras devem ser sempre internacionalizadas de maneira que qualquer atleta possa entender os fatos da partida, mesmo sem compreender a língua oficial do(s) adversário(s), bem como da arbitragem.

Quanto ao parágrafo segundo, protege a prática de jogos não-formais, respeitando a liberdade de seus praticantes.

De resto a lei trouxe regras para a profissionalização das diversas categorias esportivas, sempre respeitando sua autonomia, além de regular boa parte da Justiça Desportiva. Ganhou, como já salientado, algum destaque, o futebol, diante de sua importância para o Brasil.

O mais comentado avanço da Lei é a extinção da Lei do Passe, Lei nº6.354/76, entre outras normas desportivas. Segundo a Lei Pelé, os contratos entre jogadores de futebol, e outros atletas também, deverão ser regidos pelas normas trabalhistas normais. Então, hodiernamente, os atletas têm celebrado com os clubes, contratos regidos pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), além de celebrarem contratos de imagem, regidos então pelo Código Civil e leis específicas.

Quanto aos profissionais mais experientes, a maneira encontrada para garantir os contratos tem se resumido em cláusulas bilionárias, quando da quebra contratual.

Também não deixou desamparados os clubes que investem em novos valores. Criou um sistema que protege tal investimento, sendo certo que o clube investidor deve observar as novas regras afim de poder contar com a proteção conferida pela nova Lei.

O problema crucial, entretanto, para essa dissertação, refere-se à autonomia creditada aos tribunais desportivos. Mas tal matéria discutiremos a seguir, em tópico separado.

Outro aspecto dos mais importantes sobre a Lei Pelé, em pauta nos nossos tribunais esportivos de futebol, consiste no conflito desta Lei, com o Código Brasileiro Disciplinar do Futebol.

Para exemplificar, um dos pontos mais calorosos, refere-se ao fato da Lei Pelé não permitir um afastamento do jogador de futebol, por mais de vinte e nove dias, sendo que se for o atleta condenado a afastamento superior a esses vinte e nove dias, o tempo excedente deverá ser convertido em multa.

Não obstante, nossos tribunais desportivos têm optado por prestigiar o CBDF, conferindo severas punições aos jogadores de

futebol. Del Nero²⁹, afirmou que existem casos de jogadores suspensos por cento e vinte dias, sem sequer recorrerem à justiça comum.

Seria, então, o Código Disciplinar superior à Lei Pelé? Entende-se que não, pois o Código não é Lei Federal como a Lei Pelé, e sim uma Portaria, nº 702, de 17 de dezembro de 1981 - MEC - com alterações.

A Lei Pelé não revogou o CBDF, mas é sem dúvida alguma, lei hierarquicamente superior, sendo descabido o desrespeito de suas regras com base em uma Portaria, por mais força que possa ter.

O importante é salientar que o conflito entre as normas do futebol são inevitáveis, e mais distante está o confronto da justiça desportiva com o direito comum, em especial o penal.

Nessa esteira, houve um problema ocorrido numa partida de futebol entre duas equipes do futebol paulista, onde um famoso atacante teria agredido intencionalmente um atleta da equipe adversária. A situação não foi devidamente julgada pelo tribunal, num primeiro momento, porque o árbitro da partida apenas aplicou o cartão amarelo ao suposto agressor. A equipe do jogador agredido, sentindo-se prejudicada, requereu ao tribunal esportivo competente, a instauração de inquérito, o que foi atendido.

²⁹ Del Nero, Marco Polo, *Direito desportivo*, p. 102. in: Aida, Carlos Miguel. *Direito Desportivo*. Campinas: Mizuno, 2000.

Contudo, a primeira providência foi ouvir a suposta vítima, o jogador agredido, que entendeu e esclareceu que a atitude de seu colega de profissão não foi a de machucá-lo, razão suficiente para encerramento e arquivamento do inquérito, prevalecendo aqui o consentimento do ofendido.

Se contudo, o jogador, que realmente se contundiu, tivesse se ofendido a ponto de ir a uma delegacia e registrado o chamado boletim de ocorrência, estaria a justiça comum impedida de julgar o fato?

Os estudos ora apresentados indicam que existiria a possibilidade de julgamento após um pronunciamento do tribunal desportivo, ou mesmo independente deste, se caracterizada uma atitude desleal, fora das regras do futebol. Por outro lado, a absolvição do atleta no tribunal desportivo não pode ter força de coisa julgada perante a justiça comum. Nem mesmo diante de uma condenação, se faria coisa julgada penal, eis que essa condenação pode se adequar no mundo futebolístico, mas diante do mundo penal, o fato pode não ser crime, se não provado o dolo, a negligência, a imperícia ou a imprudência do sujeito ativo.

Mas temos de admitir uma força de independência dos tribunais desportivos em relação aos da justiça comum, podendo ser interessante em determinados aspectos, como o de garantir a prática desportiva sem interferência das confusas e demoradas lides das justiças comuns

do mundo. Mas, por outro lado, é também um fator prejudicial aos princípios de direito que garantem um processo limpo e justo ao máximo.

Se o tribunal conhece dessa força, fica fácil para alguém mal intencionado que assuma o poder da Corte Desportiva, ao lado de alguns amigos, utilizar de suas decisões em proveito próprio, não só financeiro, como também ideológico, decidindo sempre conforme seu interesse, pois sabe que sua decisão não será rediscutida, sendo respeitada como lei maior.

Os Tribunais Desportivos efetivamente devem ser autônomos, mas em relação a fatos estritamente dentro das regras do jogo. São essas regras que legitimam a prática desportiva, eliminando a criminalidade de lesões, pois estão autorizadas pelo Estado e pertencem ao rol de direitos do indivíduo. Fora do âmbito determinado pelas regras futebolísticas, qualquer fato que ocasionar dano a integridade física do adversário de de algum participante dessa modalidade esportiva, deve ser analisado com um fato jurídico normal, e ser julgado através da Justiça Criminal Normal, se for o caso.

1.4.3. Código Brasileiro Disciplinar do Futebol

O Código Brasileiro Disciplinar do Futebol, Portaria nº 702, de 17 de dezembro de 1981, com suas alterações, ainda é hoje um dos regulamentos fundamentais do futebol.

Como se viu, a Lei Pelé (que é mais recente), veio para regulamentar e complementar a Constituição Federal de 1988. Entretanto, tal lei não revogou o Código Brasileiro Disciplinar do Futebol. Quando muito, revogou algumas disposições.

Por manter-se em vigência, é evidente que as decisões sobre o futebol devem sempre observar as regras elencadas por este Código, mas não podemos negar que hoje é a Lei Pelé quem mais regula e determina normas ao futebol.

Alguns Capítulos merecem ser mencionados, mas a principal característica deste Código a ser analisada nesta obra, é sua itegração, ou devemos dizer, seu conflito com a Lei 9.615/90, principalmente na área da justiça Esportiva, como se verifica no tópico específico adiante.

Seguem os capítulos de maior repercussão: da suspensão preventiva (art. 91 à 93); das infrações punidas com eliminação (art. 121 à 124); da aplicação das medidas disciplinares (art. 189 à 194); da ação disciplinar desportiva (art. 195 à 198); das penas e sua aplicação (art. 199 à 219); das ofensas físicas (art. 228 à 230); das ofensas morais (art. 231 à 237); das infrações dos atletas (art. 305 à 314); das infrações dos árbitros e auxiliares (art. 315 à 329); das infrações dos representantes e delegados (art. 330 à 334); e, das infrações em geral(art. 335 à 337)

Qualquer desses dispositivos não podem ser considerados como superiores ao Código Penal, e nem mesmo a Lei Pelé. então, ao surgirem conflitos, deve prevalecer a norma penal, ou a Lei Pelé, muito embora entendimentos contrários vem criando verdadeiros absurdos jurídicos.

Encontra-se, por exemplo, no artigo 228, um dispositivo de punição quando da prática de vias de fato, e anotando sobre tal artigo, salientou Krieger³⁰ que a exposição de motivos da Portaria MEC 702, definiu, razoavelmente, a expressão suso grifada: “(...)É *vias de fato*, para os efeitos do PROJETO, qualquer violência ou ofensa pessoal física, inclusive as que produzam lesão ou incômodo à saúde, bem como a chamada ‘injúria real’ (como a cusparada)”.

Note-se a importância do tema, eis que se define uma atitude agressiva, que é punida em suas diversas facetas, pelo referido diploma legal. O artigo supra citado, 228, está inserido no Título II, das infrações contra a pessoa, Capítulo I, das ofensas físicas. Há, no entanto, outras hipóteses previstas no mesmo código, onde se faz necessário a observância de tal definição, como por exemplo no art. 310, que assim dispõe:

“Art. 310. Praticar vias de fato contra companheiro de equipe ou componente de equipe adversária.

Pena: Suspensão de 2 (duas) a 4 (quatro) partidas.”

³⁰ Krieger, M. C. R. *Comentários ao código brasileiro disciplinar de futebol – CBDF*, Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 95.

Outro dispositivo interessante é o artigo 305, que estabelece punição ao comportamento desleal e inconveniente durante a competição.

Cabe ressaltar aqui novamente, que embora o Código tenha se preocupado com tais atitudes, entendemos que se ocorrer o processo diante da Justiça Desportiva, esta não inibe a atuação da Justiça Penal Comum, eis que não estão autorizadas tais atitudes perante teor das regras do jogo não podendo ser consideradas na discriminante de exercício de regular de direito.

O CBDF não é autônomo e nem deve suprir a legislação penal, independe a punição esportiva da penal, conforme já estudado.

Outro importante artigo, o 308, assim dispõe:

"Art. 308. Praticar jogada violenta.

Pena: suspensão de 1 (uma) a 2 (duas) partidas ou multa de 10 (dez) a 30 (trinta) ORTN's.

Parágrafo único. Se a jogada resultar em lesão ao adversário que o impossibilite de prosseguir na partida, a pena será de suspensão de 2 (duas) a 6 (seis) partidas."

É de salientar, portanto, que a legislação esportiva, e mais especificamente, a do futebol, previu sanções aos fatos violentos ocorridos durante a realização de partidas de futebol. Todavia, como

salientado mais de uma vez, a competência penal comum não pode ser afastada, mormente quando o jogador agiu com dolo.

1.4.4. Regras do futebol

São 17 as regras do futebol, além de algumas determinações da FIFA. São elas que regulam a prática do futebol. Tais regras são aceitas e fazem parte do nosso ordenamento jurídico, já que a Lei Pelé, em seu artigo 3º, ratifica a validade das regras internacionais, no que se refere ao esporte profissional:

“Art. 3º. O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

(...)

III desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações” (grifou-se, Lei nº 9.615 de 24/05/98).

Portanto, são válidas as regras de futebol internacionais, e devem ser respeitadas como parte do ordenamento jurídico.

A regra 12 é que trata das faltas e incorreções. No entanto, vale salientar, que tal regra fala de punições e de seus procedimentos durante a partida de futebol, e o que mais nos interessa, são as conseqüências penais extra campo, das jogadas violentas, desleais ou dolosas.

Mas a título de curiosidade, transcrevemos

a sua íntegra³¹:

“Regra 12 – Faltas e conduta antiesportiva

As faltas e condutas antiesportivas serão sancionadas da seguinte maneira:

Tiro livre direto

Será concedido um tiro livre direto a equipe adversária se um jogador comete uma das seguintes seis (6) faltas de uma maneira que o árbitro considere imprudente, temerária ou com o uso de uma força excessiva:

- *Dar ou tentar dar um pontapé em um adversário*
- *Dar ou tentar dar uma rasteira em um adversário*
- *Saltar sobre um adversário*
- *Trancar a um adversário*
- *Agredir ou tentar agredir a um adversário*
- *Empurrar a um adversário*

Será concedido assim mesmo um tiro livre direto a equipe adversária se um jogador comete uma das seguintes quatro (4) faltas:

- *Dar um pontapé no adversário antes de tocar a bola*
- *Agarrar a um adversário*
- *Cuspir em um adversário*
- *Tocar a bola com as mãos deliberadamente (exceto o goleiro dentro de sua própria área penal)*

Tiro penal

Será concedido um tiro penal se um jogador comete uma das dez (10) faltas mencionadas dentro de sua própria área penal,

3.

³¹ De acordo com: *Sites Oficiais da CBF e FIFA; Regras Oficiais de Futebol – 2000 – 2001; Confederação Brasileira de Futebol – RJ 2000, ed. Sprint, Regras do Jogo 2000, Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo*

independentemente da posição da bola e sempre que a mesma esteja em jogo.

Tiro livre indireto

Será concedido um tiro livre indireto à equipe adversária se um goleiro comete uma das seguintes cinco faltas dentro de sua própria área penal:

- *Dar mais de quatro passos enquanto retém a bola em suas mãos, antes de colocá-la em jogo*
- *Voltar a tocar a bola com as mãos depois de havê-la posta em jogo e sem que qualquer outro jogador a tenha tocado*
- *Tocar a bola com as mãos depois que um jogador de sua equipe a tenha cedido com o pé*
- *Tocar a bola com as mãos depois de tê-la recebido diretamente de um arremesso lateral lançado por um companheiro*
- *Perder tempo*

Será concedido assim mesmo um tiro livre indireto à equipe adversária se um jogador, na opinião do árbitro:

- *Joga de forma perigosa*
- *Obstruir o avanço de um adversário*
- *Impede que o goleiro possa jogar a bola com as mãos*
- *Cometer qualquer outra falta que não tenha sido anteriormente mencionada na Regra 12, pela qual o jogo será interrompido para advertir ou expulsar a um jogador*

O tiro livre indireto será lançado desde o lugar onde se cometeu a falta.

Sanções disciplinares

Faltas puníveis com uma advertência

Um jogador será advertido e receberá o cartão amarelo se comete uma das seguintes sete (7) faltas:

1. *for culpado de conduta antiesportiva;*

2. *desaprovar com palavras ou ações as decisões do árbitro;*
3. *infringir persistentemente as regras de jogo;*
4. *retardar o reinício do jogo;*
5. *não respeitar a distância regulamentar em um tiro de canto ou tiro livre;*
6. *entrar ou voltar a entrar no campo de jogo sem a permissão do árbitro;*
7. *abandonar deliberadamente o campo de jogo sem a permissão do árbitro.*

Faltas puníveis com uma expulsão

Um jogador será expulso e receberá o cartão vermelho se cometer uma das seguintes sete (7) faltas:

1. *for culpado de jogo brusco grave;*
2. *for culpado de conduta violenta;*
3. *cuspir a um adversário ou em qualquer outra pessoa;*
4. *impedir com mão intencional um gol ou malograr uma oportunidade manifesta de um gol (isso não vale para o goleiro dentro de sua própria área penal);*
5. *malograr a oportunidade manifesta de marcar um gol de um adversário que se dirige ate a meta do jogador mediante uma falta punível com tiro livre ou penal;*
6. *empregar linguagem ofensiva, grosseira e obscena;*
7. *receber uma segunda advertência na mesma partida."*

Cabe também transcrever as decisões da

International F. A. Board.³²:

"Decisões da International F. A. Board.

Decisão 1

³² De acordo com as *Regras Oficiais de Futebol – 2000 - 200*, Confederação Brasileira de Futebol – RJ 2000, ed. Sprint

Será concedido um tiro penal, se um goleiro golpear ou tentar golpear um adversário em sua área penal, lançando-lhe a bola enquanto a mesma está em jogo.

Decisão 2

Se um jogador cometer uma falta punível com uma advertência ou uma expulsão, seja dentro ou fora do campo de jogo, contra um adversário, um companheiro, o árbitro assistente ou qualquer outra pessoa, será castigado conforme a natureza da falta cometida.

Decisão 3

Considerar-se-a que o goleiro toca controla a bola quando a toca com qualquer parte de suas mãos ou braços. A posse de bola incluirá, assim mesmo, a defesa intencional pelo goleiro, porém sem implicar no caso quando – segundo o árbitro – a bola rebate acidentalmente no goleiro, depois de efetuar um defesa.

Decisão 4

Em virtude do estipulado na Regra 12, um jogador poderá passar a bola ao seu goleiro, utilizando a cabeça, peito, joelho, etc. Não obstante, se na opinião do árbitro um jogador emprega um truque deliberado para burlar a Regra, enquanto a bola está em jogo, esse jogador será culpado de conduta antidesportiva.

Será advertido, receberá o cartão amarelo e será concedido tiro livre indireto à equipe adversária, no lugar onde foi cometida a falta.

Um jogador que empregue um truque para burlar a Regra, enquanto executa um tiro livre, será punido por conduta antidesportiva e receberá o cartão amarelo. Será lançado um tiro livre novamente.

Em tais circunstâncias, será irrelevante se o goleiro toca ou não, posteriormente, a bola com as mãos. A falta é cometida pelo jogador que tenta burlar, tanto a Regra, como o espírito da Regra 12.

Decisão 5

Um carrinho por detrás que ponha em perigo a integridade física de um adversário deverá ser punido como jogo brusco grave.

Esta decisão significa que um jogador culpado de cometer uma falta dessa natureza deverá ser expulso, de acordo com a Regra 12."

As regras do jogo, restringem-se à partida em si, e por essa razão são objeto de estudo, mas de forma rápida e sucinta, face ao já fundamentado (a pesquisa pretende estudar as conseqüências e punições fora do campo de jogo).

Como já se havia preconizado não se vislumbra nas regras do futebol (vide Anexo III), em nenhum momento, autorização para contato físico entre os jogadores. Ao contrário, o futebol deve ser jogado sem contato físico entre seus praticantes, que apenas devem ter o contato com a bola.

A Regra e as decisões transcritas acima somente corroboram com tal afirmação.

Importante notar que tal Regra prevê uma atitude antidesportiva ou uma falta (infração a regras estipuladas), e as punições são para tal atitude do jogador infrator independente de ocorrerem conseqüências danosas a integridade física ou moral do adversário, do companheiro ou dos demais participantes da partida. Isso porque tal matéria deve ser objeto dos Tribunais, e não do momento da partida, onde o árbitro tem apenas o dever de manter a ordem e retirar de campo o jogador merecedor de tal ordem.

s.

Por mais repetitivo que possa parecer, a punição penal independe da punição ocorrida dentro de uma partida. Tal punição

é meramente observância da regra do jogo, e a punição serve intimamente para beneficiar o adversário, pois aliás, sempre que o adversário puder ser prejudicado, deve o árbitro optar por não intervir no momento, deixando o lance correr, para depois punir o atleta infrator, se necessário for.

Cabe lembrar aqui o correto princípio do futebol conhecido por Lei da Vantagem. Assim, numa situação em que ocorrer a falta do defensor, dentro de sua área, mas simultaneamente resultar em gol, não deve o árbitro marcar o "penalty", mas sim o gol. Se tal atitude deveria ser punida com cartão amarelo ou vermelho, terminado o lance, e já com, a bola parada, deverá ser punido o infrator.

Essas regras referentes à partida de futebol não podem servir de desculpa para a não punição das situações em que ocorrem lesões corporais, sejam elas leves, graves ou gravíssimas, ou mesmo outro fato tipificado, quando o atleta está distante das discriminantes apontadas.

1.5. Tribunal de Justiça Desportiva

A Lei Pelé, inicia no Capítulo VII, o tema Da Justiça Desportiva.

Dentre outras normas, em seu artigo 52, estabelece que os Tribunais de Justiça Desportiva são unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto.

Essa autonomia, porém, é muito questionável.

É inegável que para se ter autonomia, qualquer que seja sua natureza, um órgão, uma empresa ou uma entidade, necessita de autonomia financeira. As cortes de justiça esportiva não gozam dessa independência monetária.

Fica difícil falar em autonomia dos Tribunais Desportivos, pois estes dependem das federações e da própria Confederação Brasileira, para sua manutenção. Nem mesmo em São Paulo, onde se tem uma circulação de elevados investimentos no futebol, é possível um Tribunal sobreviver sem a manutenção de Federação Paulista. A sede desta federação doa o espaço ao tribunal, mas este utiliza móveis, materiais como papéis, impressos, computadores, isso sem falar na conta de luz, telefone e água. Quem arca com estas despesas básicas? É evidente que o Tribunal não é independente. Então, é claro que esta autonomia não passa da formalidade legal, já que na prática é inviável.

Nenhum Tribunal Desportivo consegue arcar com os elevados custos de manutenção pessoal e física. A independência das decisões sempre poderá ser questionada, muito embora as federações jurem não estar influenciando em nada, os membros se declarem idôneos e desvinculados, em suas sentenças, a qualquer outra pessoa física ou jurídica, ou posição ideológica.

Nesse ponto, encontramos outro entrave para a inquestionabilidade dos Tribunais Desportivos. Seus membros e

juizadores são sempre pessoas ligadas ao futebol. O próprio artigo 55 dispõe que tais membros serão indicados:

“Art. 55

I – um indicado pela entidade de administração do desporto;

II – um indicado pelas entidades de prática desportiva que participem das competições oficiais da divisão principal;

III – três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – um representante dos árbitros, por estes indicados;

V – um representante dos atletas, por estes indicado”.

Com isso, todos os membros serão indicados. Como um Tribunal de Justiça pode ser imparcial e independente, se seus membros estão, ou pelo menos estavam até a indicação, ligados a um clube ou associação esportiva?

Não seria mais honesto e cristalino que o preenchimento desses cargos ocorresse através de concurso?

Este é, portanto, mais um ponto de discussão criado pela Lei em comento.

Conclusão Final

Diante de tudo quanto exposto, algumas importantes notas deverão ser salientadas.

As normas penais são independentes e de forma alguma devem ser desprezadas pela legislação esportiva.

O direito penal é um ramo do direito público que tem por objetivo principal a tutela de direitos indispensáveis à sobrevivência da sociedade. Os direitos protegidos pela ciência criminal são direitos essenciais ao ser humano e por essa razão, não podem, de forma alguma, serem soterrados pelas regras esportivas.

Embora o direito esportivo, que agora é protegido constitucionalmente, seja indispensável, pois já salientamos a importância do esporte em nossa sociedade, parece-nos óbvio que o crime ganha uma relevância muito maior, no sentido de que não se pode admitir um crime dentro de uma prática autorizada pelo Estado.

Se no futebol, um jogo que preconiza a habilidade de seus participantes, existe certa violência, devemos discuti-la sob a luz justa do direito penal. Lembramos que a condenação prescinde de um julgamento, instrumento adequado para se avaliar o fato.

Nossos tribunais especiais estão longe do chamado devido processo legal. Não se pode conceber julgadores, que antes de tudo, são torcedores fanáticos de seus réus. Será possível julgar com

imparcialidade e justiça, diante de um fato que poderá prejudicar o desenvolvimento de um time favorito?

Não podemos esquecer o caráter público das ações penais, que supera em muito a competência dos tribunais desportivos. Portanto, diante de um fato tipificado pelo Código Penal, deve a autoridade, ciente de tal fato, investigá-lo e se realmente constatar a tipicidade, tomar as medidas necessárias.

É lógico que não se preconiza por uma investigação policial a cada contusão de um jogador de futebol, mas sim procurar identificar quando o agressor extrapolou o exercício regular de direito, ou seja, quando não foi uma jogada e sim uma agressão direta a um competidor, ou mesmo ao árbitro da partida, e então desencadear um processo criminal de investigação, com uma sentença justa e imparcial, capaz de decretar se o fato é crime ou não.

O processo crime pode se dar inclusive através do tribunal de Justiça Desportiva, que ao apurar uma atitude desleal, fora de suas regras, deve oficial os órgãos públicos competentes para dar início a investigação criminal.

Enfim, as atitudes do praticante de futebol, dentro do campo de jogo e numa partida de futebol, não são crime em razão das inúmeras razões apontadas. Não são crime pois se enquadram na excludente de antijuridicidade do exercício regular de direito. Dentro dessa excludente,

encartamos o consentimento do ofendido: se quis participar da partida, evidentemente consentiu nos riscos pela prática.

O futebol é esporte reconhecido e regularizado pelo Estado, o que também afasta o crime diante do exercício regular de direito.

É esse reconhecimento que o torna autorizado. Não somente autorizado, como um direito do cidadão, pois é dever do Estado fomentar a prática desportiva. Mas tal autorização precisa ser ratificada pelo consentimento do praticante, que o faz tacitamente, ao concordar em participar da partida, em praticar o futebol.

Enquanto estamos dentro das regras do jogo, portanto, qualquer fato típico deixa de ser crime por não ser antijurídico, segundo nossa legislação, eis que temos o exercício regular de direito.

Mas salientamos por fim, e pela derradeira vez, se a atitude não é prevista nas regras do futebol, então não está autorizada, não há, aparentemente, o consentimento do ofendido e muito menos o exercício regular de direito. Por isso trata-se de crime devendo assim ser tratado o fato, com a devida punição do infrator.

A Justiça Desportiva é autônoma e independente, mas o a Justiça Comum também. Uma independe da outra. Pode-se e deve-se utilizar ambas para a diminuição da violência dentro dos gramados.

Bibliografia

- ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Crimes contra Honra*. São Paulo: Saraiva, 1995;
- ANDRADE, Paulo Roberto, e ORTIZ, Marcos Tranchesí. *A relação atleta-clube na Lei 9.615/98*. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, Ano 3, 264-273, São Paulo: RT, 2000;
- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Curso de direito penal - Parte Geral*, 1ª ed., Juarez de Oliveira: São Paulo, 1999. Vol. I;
- ANJOS, Rubens Florêncio dos. *Futebol: regras, esquemas táticos. Posições e funções, do goleiro ao ponta esquerda*, 4ª ed. ampl. e atual., São Paulo: Rumo, 1999;
- _____. *Soccer for everyone: an introduction to the world's most popular sport*. São Paulo: Rumo, 1998;
- ASSIS NETO, S. J. de. *O desporto no direito*. Araras: Bestbook, 1998;
- BARBOSA, Marcelo Fortes. *Crimes contra a honra*. São Paulo: Malheiros, 1995;
- BETTIOL, Guisepppe. *Direito penal*. Campinas: RED, 2000;
- BRASIL. *Constituição do Brasil 1988 comparada com a 1967 e comentada, A.*, 1ª ed., Price Waterhouse: São Paulo, 1989;
- BRASIL. *Regras do Jogo*. Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo – SAFESP, São Paulo: 2000;
- BRASIL. *Regras Oficiais de Futebol – 200/2001*. Confederação Brasileira de Futebol, Rio de Janeiro, Sprint: 2000;
- BRUNO, Aníbal. *Direito Penal - Parte Geral*. tomo 1º. Rio de Janeiro: Forense, 1984;
- _____. *Direito penal - Parte Geral*, tomo 2º. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984;
- _____. *Direito Penal I. Parte especial*, tomo 4º. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984;

- COSTA JR., Paulo José. *Comentários ao código penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997;
- DELMANTO, Celso, e outros. *Código Penal Comentado*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1998;
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*. Parte geral, 2ª ed., São Paulo, Bushatsky, 1977;
- GARCIA, Basileu. *Instituições de direito penal*. Vol. I, tomo I, 2ª ed., Max Limonad: São Paulo, 1954;
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. Vol. I, tomo II, art. 11 ao 27, Rio de Janeiro: Forense, [s.d.];
- _____. *Comentários ao Código Penal*. Vol. VI, art. 137 ao 154, Rio de Janeiro: Forense, [s.d.];
- JESUS, Damásio E. de. *Código Penal Anotado*. 5ª ed. ampl. e atual., São Paulo, Saraiva, 1995;
- _____. *Imputação objetiva*. São Paulo: Saraiva, 2000;
- KRIEGER, Marcílio C. R. *Comentários ao código brasileiro disciplinar do futebol – CBDF*. Rio de Janeiro: Forense, 1997;
- MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal*. Vol. II, 1ª ed., Boobseller: Campinas, 1997;
- _____. *Tratado de direito penal*. Vol. IV, Parte especial, 1ª ed., Millenium, Campinas, 1999;
- MELO FILHO, Álvaro de. *O desporto na ordem juridico-constitucional brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1995;
- _____. *Desporto na nova constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1990;
- MICHAELIS: *moderno dicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, 1998.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. Parte geral, art. 1 ao 120, vol. 1. 8ª ed., São Paulo: Atlas, 1994;

- _____. *Manual de direito penal 2. Parte especial, art. 121 ao 234 do Código Penal*, vol. 2, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 1994;
- MELO FILHO, Álvaro. *Desporto na nova Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990;
- MURPHY, Patrick, WILLIAMS, John & DUNNING, Eric. *O futebol no banco dos réus*. Oeiras: Celte, 1994;
- MYRA Y LOPES, Emílio. *Quatro gigantes da alma*. 10ª ed., José Olympio: Rio de Janeiro, 1972;
- MYRA Y LOPES, Emílio & SILVA, Athayde Ribeiro da. *Futebol e psicologia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964;
- NEVES, Serrano. *Direito penal desportivo*. Rio de Janeiro: Minerva, 1963;
- PIERANGELLI, José Henrique. *O consentimento do ofendido na teoria do delito*. São Paulo: RT, 1989;
- ROSA, Antonio José Miguel Feu. *Direito penal - Parte Especial*, São Paulo: RT, 1995;
- SALDANHA, João. *O futebol*. Rio de Janeiro: Bloch, 1971;
- SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA. *A violência no esporte*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, Julio Lerner, 1996.
- SOUTO, Maria Stella V.. *A B C do direito penal*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967;
- TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1991;
- VÁRIOS. AIDAR, Carlos Miguel (organizador). *Direito desportivo*. Obra originada do "Curso de direito desportivo", ministrado na Escola Superior de Advocacia da OAB-SP, Campinas, Mizuno, 2000;
- WITTER, José Sebastião. *O que é futebol*. São Paulo: Brasiliense, 1990;
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl & PIERANGELLI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. Parte Geral, São Paulo: RT, 1997.